

**ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO  
ESAMC – CURSO DE DIREITO**

**RODRIGO THIAGO DOS SANTOS BARRETO**

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A  
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SANTOS – SP  
2014**

**RODRIGO THIAGO DOS SANTOS BARRETO**

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A  
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Projeto de Graduação ESAMC - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gisele Bernardo  
Gonçalves Hunold

RODRIGO THIAGO DOS SANTOS BARRETO

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A  
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Graduação ESAMC - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gisele Bernardo Gonçalves Hunold

APROVADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gisele Bernardo Gonçalves Hunold  
(Orientadora)  
(ESAMC)

---

Prof. Esp. Sinval Braz de Moraes  
(Examinador)  
(ESAMC)

À minha mãe, Rosemeire, que me deu a vida, e me ensinou, que o labor e o estudo são os únicos instrumentos capazes de conduzir pessoas humildes (como nós) a realização dos seus sonhos.

À minha amiga, Paula, que me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldade, e que em momento algum deixou de acreditar no meu potencial.

*“A educação ambiental hoje é a palavra chave para resolver os problemas ambientais, pois muitas ações negativas causadas ao meio ambiente vêm pela falta de conscientização. A educação ambiental por sua vez tem como foco principal mostrar a melhor maneira para um viver sustentável, onde interagir com o meio ambiente sem danificá-lo é essencial”.*

(Roger Campos)

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, utilizando-se do método dedutivo, tem como objetivo principal analisar A Educação Ambiental como Elemento Necessário para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável. A escolha do tema se deu face a relevância desse assunto no Direito Ambiental, pois, a preservação do ecossistema vem sendo cada vez mais discutida pela sociedade e se tornando alvo da tutela jurisdicional. Serão abordadas as particularidades do meio ambiente, sendo reunidas noções básicas sobre o tema. O trabalho foi estruturado em três partes, sendo que a primeira apresentará uma abordagem histórica sobre o relacionamento entre o homem e o meio ambiente. A segunda versará sobre as noções básicas sobre o Direito Ambiental, apresentando os conceitos de meio ambiente e Direito Ambiental, as fontes e os princípios do Direito Ambiental. A terceira parte tratará a questão da educação ambiental, apresentando um breve histórico da educação ambiental, a Política Nacional de Educação Ambiental, o tratamento dispensado hodiernamente pelo poder público à educação ambiental, e a relação existente entre a educação ambiental, o ordenamento jurídico e o desenvolvimento econômico. Este conjunto irá evidenciar que as relações humanas com o meio ambiente necessitam de um novo modelo de desenvolvimento, pautado pela sustentabilidade. Na busca pela concretização desse modelo ideal de desenvolvimento, surgiu um grande aliado: a educação ambiental. A educação ambiental é um instrumento valioso nessa busca, pois é através dela que serão formados cidadãos conscientes, capazes de assegurar a preservação do ecossistema para as gerações presentes e futuras.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental; Meio Ambiente; Educação Ambiental; Desenvolvimento Sustentável.

## ABSTRACT

The present monography, using deductive method, has as main objective to analyze environmental education as a necessary element for the promotion of sustainable development. The choice of the theme took place facing the relevance of this subject in environmental law, because, the preservation of the ecosystem is being increasingly discussed by society and becoming target of judicial protection. Will address the particularities of the environment, being gathered Understanding the topic. The work was structured in three parts, the first of which will present a historical approach on the relationship between man and the environment. The second deal the basics about environmental law, introducing the concepts of environment and environmental law, the sources and principles of environmental law. The third part treats the issue of environmental education, featuring a brief history of environmental education, the national environmental education Policy, the treatment by the Government today to environmental education, and the relationship between the environmental education, the legal system and economic development. This set will highlight that human relationships with the environment require a new development model, guided by sustainability. In the quest for achieving this ideal model of development, there arose a great ally: environmental education. Environmental education is a valuable tool in this quest, because it is through her that will be formed concerned citizens, able to ensure the preservation of the ecosystem for present and future generations.

**Keywords:** Environmental Law; Environment; Environmental Education; Sustainable Development.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1. A RELAÇÃO DO HOMEM COM OS RECURSOS NATURAIS</b>	12
1.1. Do Início da Vida Humana ao Domínio da Agricultura	12
1.2. Da Revolução Industrial ao Ambientalismo Pré-Estocolmo	16
<a href="#"><u>1.3. Da Conferência de Estocolmo à Agenda 2030</u></a>	<a href="#"><u>22</u></a>
<b>2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL</b>	28
2.1. A Sustentabilidade como Critério Indispensável para a Gestão Ambiental	28
2.2. Meio Ambiente	30
2.2.1. Nomenclatura	30
2.2.2. Conceito	31
2.3. Direito Ambiental	32
2.3.1. Surgimento do Direito Ambiental	32
2.3.2. Conceito de Direito Ambiental	33
2.3.3. Fontes do Direito Ambiental	34
2.3.3.1. Fontes Formais	35
2.3.3.1.1. A Constituição Federal	36
2.3.3.1.2. A Lei	36
2.3.3.1.3. Os Atos Internacionais	36
2.3.3.1.4. As Normas Administrativas	38
2.3.3.1.5. A Jurisprudência	38
2.3.3.2. Fontes Materiais	38
2.3.3.2.1. Movimentos Populares	38
2.3.3.2.2. Descobertas Científicas	39
2.3.3.2.3. Doutrina Jurídica	40
2.3.3.3. Princípios do Direito Ambiental	40
2.3.3.3.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável	40
2.3.3.3.2. Princípio da Prevenção	41
2.3.3.3.3. Princípio da Precaução	42
2.3.3.3.4. Princípio da Responsabilidade	42
2.3.3.3.5. Princípio do Poluidor-Pagador	43
2.3.3.3.6. Princípio da Obrigatoriedade de Atuação (Intervenção) Estatal	44
2.3.3.3.7. Princípio do Limite	45

2.3.3.3.8. Princípio da Vedação do Retrocesso Ecológico	45
<b>3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL</b>	<b>47</b>
3.1. Histórico da Educação Ambiental	47
3.2. A Política Nacional de Educação Ambiental	50
3.3. Aspecto Educacional	52
3.3.1. Aspecto Formal	53
3.3.2. Aspecto Não-Formal	54
3.4. O Tratamento Dispensado Hodiernamente pelo Poder Público à Educação Ambiental	57
3.5. A Relação Entre a Educação Ambiental e o Ordenamento Jurídico	58
3.6. A Relação entre a Educação Ambiental e o Desenvolvimento Econômico	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

A preservação dos recursos naturais é uma obrigação imprescindível ao homem nos tempos atuais, pois inúmeros elementos que o integram possuem caráter limitado e também pelo fato deste ter se conscientizado (ou ao menos ter iniciado o seu processo de conscientização) acerca da insustentabilidade do padrão comportamental utilizado em outrora, qual seja, o da busca pelo crescimento a qualquer custo.

Na seara jurídica, a questão ambiental foi robustamente inserida, face ao aparecimento significativo de demandas a ela concernentes. O projeto que se expõe para a adoção de um novo molde para as relações entre o homem e o ambiente que o envolve, tem como base os ditames constitucionais e a Lei 9.795/99, a qual instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

A escolha do tema se justifica por se tratar de assunto de grande relevância no Direito Ambiental, uma vez que, a preservação do meio ambiente vem se tornando cada vez mais alvo de atenção da sociedade e da tutela jurisdicional, dada a relação que a proteção deste bem tem com a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

O objetivo geral do presente trabalho acadêmico é dar um foco maior à questão ambiental na perspectiva desenvolvimentista, o que significa a adoção de um modelo de desenvolvimento pautado no conceito de sustentabilidade. Também se busca demonstrar a importância da educação ambiental no processo de conscientização das pessoas acerca da necessidade de se adotar um modelo consolidado pela sustentabilidade.

Como objetivos específicos têm-se o estudo da relação entre os seres humanos e os recursos naturais ao longo dos anos, o surgimento de um ramo específico do Direito, denominado Direito Ambiental, bem como a sua conceituação, fontes de criação e de expressão das suas normas, os seus princípios norteadores. Têm-se ainda como objetivo específico (e cerne deste trabalho acadêmico) estudar a questão da educação ambiental, percorrendo o seu histórico, as políticas públicas que lhe envolvem, e a sua relação com o ordenamento jurídico e com o desenvolvimento econômico.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, ou seja, foi selecionado um referencial bibliográfico (disponível em livrarias e na própria biblioteca da ESAMC) e eletrônico (disponível em endereços eletrônicos do governo federal, organizações internacionais e instituições de ensino superior), em seguida foi realizada uma análise do referencial teórico coletado, no intuito de estabelecer uma conexão entre as premissas trazidas pela legislação e pela doutrina, e os objetivos traçados por este acadêmico.

Entre o referencial coletado encontram-se diversos diplomas legais e doutrinas acerca do Direito Ambiental, especificamente desenvolvimento sustentável e educação ambiental, cabendo destaque para obras (livros) de teóricos consagrados e dissertações de mestrados.

A fim de alcançar o seu objetivo, o presente Trabalho de Conclusão de Curso irá tratar no primeiro capítulo sobre o relacionamento entre o homem e o meio ambiente, partindo do início da vida humana, até o êxito no domínio da agricultura; avançando na história, serão destacados os acontecimentos de maior influência sobre o meio ambiente, salientando o período compreendido entre a Revolução Industrial e o Ambientalismo Pré-Estocolmo; e evidenciando o início das ações

governamentais em prol do meio ambiente, que se deu na Conferência de Estocolmo de 1972, até a sua chegada a ações mais atuais, como a Conferência do Rio de Janeiro de 2012.

Em seguida, no segundo capítulo irá proceder a inserção da questão ambiental na seara jurídico-social, através da apresentação de noções indispensáveis para a compreensão desta temática, entre elas: a conceituação de Meio Ambiente, a conceituação de Direito Ambiental, as fontes do Direito Ambiental e os princípios do Direito Ambiental.

Posteriormente, no terceiro e último capítulo será efetuado um estudo acerca da educação ambiental. Nesta fase será tratado: o histórico da educação ambiental, a Política Nacional de Educação Ambiental, o tratamento dispensado hodiernamente pelo poder público à educação ambiental, e a relação existente entre a educação ambiental, o ordenamento jurídico e o desenvolvimento econômico.

E por derradeiro, nas considerações finais serão apresentados os pontos principais acerca do tema tratado neste trabalho acadêmico, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema.

# 1. A RELAÇÃO DO HOMEM COM OS RECURSOS NATURAIS

## 1.1. Do Início da Vida Humana ao Domínio da Agricultura

Consoante o ensinamento de Wilson de Figueiredo Jardim:

A terra tem aproximadamente 4,5 bilhões de anos e vive em constante transformação. Seria pouco provável que nosso planeta tivesse permanecido por todo esse tempo idêntico, na sua forma e na sua composição, ao planeta que hoje habitamos. Assim, ao estudar as transformações ocorridas no meio ambiente ao longo do tempo, é possível aprender muito com a história de modo a evitar os mesmos erros, ou pelo menos, se proteger de seus efeitos, os quais ficaram registrados na crosta do planeta ao longo desses bilhões de anos.<sup>1</sup>

Segundo Jardim:

O processo mais importante ocorrido no planeta Terra foi o aparecimento da vida, o que ocorreu há aproximadamente 3,5 bilhões de anos. Até então estima-se que nosso planeta apresentava uma atmosfera bastante redutora, com uma crosta rica em ferro elementar e castigada por altas doses de radiação ultravioleta (UV) já que o Sol era em torno de 40% mais ativo do que é hoje e também não havia oxigênio suficiente para atuar como filtro dessa radiação, como ocorre na atmosfera atual, conforme estudos que versam sobre química atmosférica. Observa-se, pois, que o meio ambiente sofreu transformações anteriores à existência de vida na terra.<sup>2</sup>

Mesmo assim, independentemente da complexidade bioquímica dos organismos, do número de indivíduos e do seu papel dentro da cadeia ambiental, é necessário estarmos conscientes quanto às consequências da atuação do homem nesta transformação.<sup>3</sup> Desde os tempos mais remotos, a relação entre o homem e os recursos naturais já ocorria de maneira enérgica, conforme escreve Gilberto Luiz Dacroce:

Os povos primitivos já se relacionavam com a natureza de forma intensa, uma vez que, para garantia de sua subsistência, o homem pré-histórico coletava frutos e raízes, caçava e pescava, além de se utilizar de abrigos

---

<sup>1</sup> JARDIM, Wilson de Figueiredo apud DACROCE, Gilberto Luiz. Aspectos Constitucionais da Defesa e Proteção do Ambiente no Brasil. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2009. p. 14.

<sup>2</sup> Idem. Ibidem.

<sup>3</sup> Idem. Ibidem, p. 15.

naturais como cavernas, copas de árvores ou choças feitas de galhos para se proteger dos fatores naturais como frio, vento e chuva.<sup>4</sup>

Ao estudar acerca da relação do homem com os recursos naturais, Carlos Alberto Conti Pereira explica que desde o surgimento da espécie humana no Planeta Terra, os recursos naturais têm desempenhado um papel essencial no seu processo de perpetuação. O grau de desenvolvimento e as condições de vida conquistadas pela humanidade só foram possíveis em função da utilização de todo o estoque de bens que a natureza, desde sempre, disponibilizou.<sup>5</sup>

O autor evidencia que a relação entre o homem e esses elementos se alterou ao longo dos anos, todavia, a necessidade absoluta nunca deixou de estar presente no cotidiano. Conforme Pereira:

Em diferentes níveis de utilização e de dependência, essa relação evoluiu do extrativismo, com objetivo de garantir as condições mínimas de sobrevivência, passando pelo movimento de exploração desenfreada e inconsequente, para atingir o estágio da busca de uma condição de utilização equilibrada, a qual se pretende no momento contemporâneo e que consiga garantir a sustentabilidade [...].<sup>6</sup>

No percorrer deste longo caminho, o homem teve que trabalhar novas formas de tratar o Planeta, uma vez que, também nessa área, as repercussões da conquista do conhecimento e de suas aplicações práticas foram e ainda são sentidas.<sup>7</sup> Inúmeros registros históricos acerca da evolução humana asseveram a existência dessa relação entre o homem e os recursos naturais.

Já no período pré-histórico é possível observar a existência desta relação, conforme ensinamento de John Morris Roberts:

Não importa como funcionou, o resultado foi claro; às vezes as espécies com características mais “humanas” foram lentamente protegidas do duro mecanismo de seleção evolutiva da natureza. Até então a natureza agira eliminando grupos genéticos incapazes de se adaptar fisicamente aos desafios do meio ambiente. Quando a prudência, a previsão e a habilidade possibilitaram que alguns evitassem catástrofes, uma nova força começou a

---

<sup>4</sup> DACROCE, Gilberto Luiz. Aspectos Constitucionais da Defesa e Proteção do Ambiente no Brasil. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2009. p. 27.

<sup>5</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 6.

<sup>6</sup> Idem. Ibidem.

<sup>7</sup> ROBERTS, John Morris apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 7.

atuar na seleção, muito parecida com o que chamamos de inteligência humana. Ela fornece os primeiros sinais de um impacto positivo e consciente sobre o meio ambiente que marca as primitivas conquistas humanas.<sup>8</sup>

Desde a sua época, Friedrich Engels, ao estudar a evolução humana, assim observou:

Das três épocas principais - estado selvagem, barbárie e civilização – ele só se ocupa, naturalmente, das duas primeiras e da passagem à terceira. Subdivide cada uma das duas nas fases inferior, média e superior, de acordo com os progressos obtidos na produção dos meios de existência; diz, “a habilidade nessa produção desempenha um papel decisivo no grau de superioridade e domínio do homem sobre a natureza: o homem é, de todos os seres, o único que logrou um domínio quase absoluto da produção de alimentos. Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que ampliam as fontes de existência”.<sup>9</sup>

Muito embora o homem tenha desenvolvido esta habilidade de produção mencionada por Engels, a influência recíproca entre homem e natureza persistiu na mesma qualidade, conforme se evidencia a seguir:

Fica difícil dogmatizar a respeito das origens ou das razões pelas quais as civilizações surgiram. A civilização não apareceu de forma padronizada. Sem dúvida é provável que sempre resulte da junção de uma série de fatores favoráveis de uma área em particular para se lançar em algo suficientemente denso para ser reconhecido depois como civilização, mas não sabemos quais catalisadores ou detonadores funcionaram para acelerar o processo. Diferentes ambientes, diferentes influências do exterior e diferentes heranças culturais do passado significavam que a humanidade não se deslocou por toda parte no mesmo ritmo em busca do mesmo resultado. Um ambiente geográfico favorável era essencial, mas a cultura também era importante. Os povos precisavam ser capazes de tirar vantagem do meio ambiente, de enfrentar desafios. Os vales dos rios, como os da Mesopotâmia, do Indo, da China e do Egito eram, obviamente, ambientes favoráveis; suas terras ricas e facilmente cultiváveis poderiam razoavelmente suportar densas populações de lavradores nas aldeias que então cresciam para formar as primeiras cidades.<sup>10</sup>

Através das circunstâncias ora apresentadas pode-se verificar a essencialidade dos recursos naturais no processo de perpetuação da espécie

---

<sup>8</sup> ROBERTS, John Morris apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 7.

<sup>9</sup> ENGELS, Friedrich apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 8.

<sup>10</sup> Idem. Ibidem.

humana, bem como na formação das sociedades por eles constituídas ao longo dos anos. Consoante o ensinamento de Pereira:

A exploração desses recursos, no início do desenvolvimento das civilizações, era feita para garantir os insumos básicos que permitiam a perpetuação da espécie com grande ênfase para a alimentação, e foi essa necessidade fundamental que serviu de motor para importante mudança na relação entre o homem e os recursos naturais.<sup>11</sup>

Roberts corrobora a afirmativa supra, conforme se pode observar:

A agricultura foi apenas parte de uma grande revolução na exploração de recursos naturais, porém a mais fundamental. No início do século XX, a maior parte dos seres humanos ainda conseguia o seu sustento trabalhando diretamente a terra. No entanto, para os poucos que viviam em países do mundo europeu, foi possível outra mudança para uma vida econômica baseada na produção industrial, talvez a mais importante mudança na História da humanidade desde a invenção da própria agricultura, ou mesmo desde a descoberta do fogo, mas só pôde acontecer porque havia mais alimentos do que nunca. A agricultura que propiciou isto era bastante diferente da que controlara a humanidade por tanto tempo pela sua inabilidade de aumentar a produção mais do que marginalmente. Uma das mais antigas atividades da humanidade, a produção de alimentos, deixara de ser um freio na história da aceleração e tornara-se cada vez mais um dos seus propulsores.<sup>12</sup>

Consoante Ana Luiza Piva, “a agricultura, que possui a função primordial de manipular os ecossistemas naturais a fim de elevar ao máximo a produção de gêneros alimentícios, gera impactos diretos e indiretos aos ecossistemas”.<sup>13</sup>

Segundo Piva:

Os impactos diretos são provocados pela devastação das florestas; redução da diversidade das espécies; esgotamento dos nutrientes do solo, consumo de grande quantidade de água, dentre outros fatores que desequilibram os ecossistemas.<sup>14</sup>

Prosseguindo em seu ensinamento, Piva observa:

Entretanto, para avaliar os efeitos da agricultura sobre o meio ambiente é necessário levar em consideração a intensidade e a forma que a atividade é

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006, p. 8.

<sup>12</sup> Idem. Ibidem.

<sup>13</sup> PIVA, Ana Luisa. Direito Ambiental, desenvolvimento e cultura: um enfoque: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. p. 25.

<sup>14</sup> Idem. Ibidem.

desenvolvida para, somente em um segundo momento, mensurar o seu impacto espacial.<sup>15</sup>

Vista de uma forma global, desde o período da agricultura até o século passado com a Revolução Verde<sup>16</sup>, essa atividade era desenvolvida em pequena escala e a proporção dos danos causados ao meio ambiente era baixa.<sup>17</sup> Todavia, a era dos danos de pequena extensão estava para terminar, conforme se observará no estudo a seguir.

## 1.2. Da Revolução Industrial ao Ambientalismo Pré-Estocolmo

Segundo Clive Ponting:

Até a grande transição de energia, ocorrida há duzentos anos, todas as sociedades sofriam uma constrição severa de força, que limitava as atividades que poderiam ser empreendidas. As bases da força mundial do final do século XVIII eram: os seres humanos, os animais, a água e o vento, sendo que única fonte de combustível neste período era a madeira e o estrume animal.<sup>18</sup>

Piva anota que:

---

<sup>15</sup>

Idem. Ibidem.

<sup>16</sup> A Revolução Verde foi a transformação que aconteceu na agricultura a partir dos anos 50 por meio da aplicação de novas tecnologias nas práticas e no desenvolvimento de insumos agrícolas, a fim de garantir o aumento significativo da produtividade. Nota-se que este fenômeno aconteceu após a segunda guerra mundial quando a fome na Europa era extremamente presente, e, portanto, havia necessidade de encontrar uma saída para o incremento da produção agrícola. Assim, todo um complexo técnico-científico, financeiro, logístico e educacional (formação de engenheiros e técnicos em agronomia) foi montado, inclusive, com a criação de organismos internacionais como o CGIAR. A revolução Verde causou inúmeros impactos sociais e especialmente ao meio ambiente, dentre eles destaca-se o crescimento da urbanização e da diminuição da diversidade de espécies agrícolas tendo em vista que a diversidade de pequenos sistemas de subsistência foi substituída por monoculturas. Atualmente, por meio da “Segunda Revolução Agrícola”, essa tendência está aumentando com a expansão dos plantios transgênicos, que permite, por exemplo, o aumento da produção de soja. As consequências dessas mudanças têm sido o êxodo rural, o crescimento da miséria urbana e ameaça a biossegurança (PIVA, 2008, p. 26).

<sup>17</sup> Todavia, é importante fazer uma ressalva sobre a afirmação de que as sociedades antigas viviam em harmonia plena com o meio ambiente, pois a história relata alguns casos, particularizados, de sociedades que por meio da adoção de novas tecnologias seguiram um caminho ambientalmente insustentável e tiveram sérios problemas ambientais. Jared Diamond, no livro O Colapso, descreve algumas delas como: os Sumérios, dos maias, da Ilha de Páscoa e de outras civilizações antigas que não conseguiram fazer os ajustamentos necessários a tempo para evitar catástrofes ambientais (PIVA, 2008, p. 26).

<sup>18</sup> PONTING, Clive apud PIVA, Ana Luisa. Direito Ambiental, desenvolvimento e cultura: um enfoque: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. p. 26.

O crescimento da produção industrial, especialmente têxtil, teve um aumento significativo com a descoberta da máquina a vapor, na segunda metade do século XIX. Mas, a explosão industrial ocorreu somente em meados do século XIX, quando a humanidade passou a utilizar em maior escala os combustíveis fósseis não-renováveis – carvão, petróleo, gás natural – como alternativa para produzir e consumir maior quantidade de energia.<sup>19</sup>

#### Interpretando os ensinamentos de Ponting, Piva expõe:

Clive Ponting (1995) atribuiu a ampla utilização dos combustíveis fósseis como o marco de transição da civilização ocidental no que tange à forma de interação homem/meio ambiente. Esse fato foi extremamente relevante, mas seria superficial mencioná-lo de forma isolada sem considerar outras questões fundamentais que atuaram em conjunto e contribuíram de forma decisiva para redefinir o comportamento da sociedade e estabelecer uma nova Era conhecida como Modernidade.<sup>20</sup>

No tocante as questões fundamentais mencionadas por Piva, Antonio Carlos Wolkmer enfatiza:

Dentre elas, destacam-se: a emergência da classe burguesa, do racionalismo, do iluminismo e da cultura individualista, a Revolução Industrial, a consolidação do capitalismo como modo de produção da riqueza predominante, e, finalmente, após a Segunda Guerra mundial, a consolidação da produção e do consumo em massa.<sup>21</sup>

O cenário apresentado evidencia que existem diversas razões para a extração dos recursos naturais e, por conseguinte, inúmeras maneiras de interação entre o homem e estes recursos. Portanto, se em um momento inicial, o tema está relacionado a um sentimento de manutenção da vida, em um momento posterior, já passa a existir a intervenção do interesse econômico.

Desde que o fator econômico passa a exercer a sua influência, esta ganha importância de forma gradativa, até atingir a condição de protagonista na função de estimular e fundamentar ações de preservação.<sup>22</sup> De acordo com Pereira:

---

<sup>19</sup> PIVA, Ana Luisa. Direito Ambiental, desenvolvimento e cultura: um enfoque: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. p. 27.

<sup>20</sup> Idem. Ibidem.

<sup>21</sup> WOLKMER, Antonio Carlos apud PIVA, Ana Luisa. Direito Ambiental, desenvolvimento e cultura: um enfoque: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. p. 27.

<sup>22</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 10.

A condição de predomínio começa a ser estabelecida com o surgimento da produção em massa, quando a força física do artesão deixa de ser utilizada e inicia-se a produção com a utilização de máquinas que são movidas a vapor, obtido com a utilização de carvão vegetal (uma das razões para que a Europa não tenha florestas atualmente) e minerais.<sup>23</sup>

Tal mudança no perfil da produção de bens também passa a exigir uma quantidade de matéria prima maior, porque, se produz em escala, e não mais de forma individual.<sup>24</sup> Segundo Pereira:

Tanto o combustível quanto a matéria prima que passam a ser utilizados em larga escala são obtidos da extração direta da natureza, sem nenhuma preocupação com a possibilidade de esgotamento desses recursos, sem avaliação dos impactos que esse aumento da extração causava e também sem a menor consideração com a necessidade de se tomar providências que tornassem os resíduos do processo produtivo, fosse a matéria prima ou o combustível, incapazes de causar danos antes de serem simplesmente devolvidos ao ambiente natural.<sup>25</sup>

Consoante o ensinamento de Piva:

Esse modelo de produção exerceu profunda influência sobre a economia mundial e proporcionou significativas mudanças no comportamento do homem em relação ao meio ambiente. O capitalista, visando ao lucro e à acumulação de riqueza, exerce a dominação sobre a natureza a fim de transformar os recursos naturais em bens de consumo que serão posteriormente vendidos ou trocados no mercado. Ocorre que esse procedimento é cíclico, pois adquirindo riqueza, produzirá novos objetos que serão vendidos, e assim por diante, elevando expressamente a velocidade da exploração da natureza.<sup>26</sup>

Segundo Piva:

No final do século XIX, com Revolução Industrial plenamente difundida nos países centrais, consagra-se o pensamento defendido pelo movimento da revolução burguesa iniciada na Inglaterra no século XVII e o sistema de produção capitalista consolida-se. Surgem novas demandas industriais impulsionadas por máquinas mais modernas que levaram a enormes ganhos de produtividade, mas, conseqüentemente, afetaram o equilíbrio ambiental do planeta.<sup>27</sup>

Prosseguindo em sua exposição, Piva aduz:

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 10.

<sup>24</sup> Idem. Ibidem.

<sup>25</sup> Idem. Ibidem.

<sup>26</sup> PIVA, Ana Luisa. Direito Ambiental, desenvolvimento e cultura: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. p. 31.

<sup>27</sup> Idem. Ibidem.

Com a Revolução Industrial, baseada na utilização intensiva de combustíveis fósseis, a capacidade humana de intervir na natureza dá um salto enorme e, até hoje, continua aumentando de tal forma inédita que não respeita os limites ambientais globais que definem a “capacidade de carga” (*carrying capacity*) do planeta. A partir desse período as sociedades cresceram e evoluíram de uma forma muito mais acelerada, deixando marcas cada vez mais profundas no ambiente: os centros urbanos e a população mundial aumentaram rapidamente e, por meio das descobertas científicas e técnicas, aconteceu a mecanização e motorização da produção e dos transportes, elevando o uso de energia.<sup>28</sup>

Esse método de intervenção se tornou mais veemente após a Segunda Guerra Mundial, com o advento das indústrias químicas e petroquímicas, bem como pelo novo modelo capitalista idealizado por Henry Ford.<sup>29</sup> Henry Ford encontrou na forte demanda de produção de bens de consumo trazida pela guerra, uma oportunidade de consolidar a posição da indústria Norte Americana como grande fornecedora de produtos para os países beligerantes, aliados europeus.<sup>30</sup>

O modelo fordista obteve êxito em seu objetivo, pois a indústria Norte Americana encontrava-se em condição privilegiada por estar fora da zona de destruição. Ante a este privilégio, não foram encontrados óbices, e, assim, foi possível atender à demanda de bens de consumo em escala mundial. De acordo com Piva:

As consequências mais marcantes da consolidação do Fordismo foram as modificações significativas nos padrões de consumo, principalmente nos países desenvolvidos onde alcançaram níveis insustentáveis. O consumo torna-se o valor central da sociedade e é consagrado como alicerce ao exercício de praticamente todas as escolhas; a liberdade humana fica adstrita à possibilidade de escolha e aquisição dos bens ofertados pelo capital. Os indivíduos dependem do consumo à medida que este se torna o único meio capaz de satisfazer suas necessidades; assim, os homens laboram para consumir e consomem para continuar laborando.<sup>31</sup>

Esse método de produção de bens de consumo, e a concorrência existente à época no mercado fez com que as empresas incentivassem o crescimento do consumo de bens. Todavia, não foi levada em consideração a possibilidade do exaurimento dos recursos naturais, e, tão pouco se cogitou que a

---

<sup>28</sup> PIVA, Ana Luisa. Direito Ambiental, desenvolvimento e cultura: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. p. 32.

<sup>29</sup> Idem. Ibidem.

<sup>30</sup> Idem. Ibidem

<sup>31</sup> Idem. Ibidem.

produção de grandes proporções de resíduos ocasionariam danos ao meio ambiente.

Esta postura manteve-se durante muito tempo, mesmo porque não havia evidências da necessidade de uma nova atitude em relação aos recursos naturais. Imperava o conceito de que eles eram inesgotáveis.<sup>32</sup> Segundo Guido Fernando Silva Soares:

Em seu início, o século XX tinha herdado dos séculos anteriores, em especial do final do século XIX, a ideia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem, contudo atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em consequência, para o próprio homem. Na verdade, inexistia mesmo uma preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias, pois, à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza (entendida como um “dado” exterior ao homem) seria capaz de absorver materiais tóxicos ao meio ambiente, e, por um mecanismo “natural” (talvez “mágico”?!), o equilíbrio seria mantido de maneira automática.<sup>33</sup>

Essa convicção foi posta em dúvida a partir da década de sessenta, quando consequências da intervenção humana no ambiente natural chamaram a atenção para a situação.<sup>34</sup> A primeira catástrofe do qual se tomou nota ocorreu na Inglaterra, conforme relata Genebaldo Freire Dias:

A primeira catástrofe ambiental – sintoma da inadequação do estilo de vida ao ser humano – viria a acontecer em 1.952, quando o ar densamente poluído de Londres (*smog*) provocaria a morte de 1.600 pessoas, desencadeando o processo de sensibilização sobre a qualidade ambiental na Inglaterra, e culminando com a aprovação da Lei do Ar Puro pelo Parlamento, em 1.956. Esse fato desencadeou uma série de discussões em outros países, catalisando o surgimento do ambientalismo nos Estados Unidos a partir de 1.960.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> CONTI, Carlos Alberto. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 11.

<sup>33</sup> SOARES, Guido Fernando Silva *apud* CONTI, Carlos Alberto. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 11.

<sup>34</sup> DIAS, Genebaldo Freire *apud* CONTI, Carlos Alberto. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 11.

<sup>35</sup> Idem. *Ibidem*.

O mundo passa a notar várias consequências de um modelo de produção que privilegiava a obtenção do lucro à base da exploração indiscriminada dos recursos naturais, que não poderia ser mantido.<sup>36</sup> Neste sentido, afirma Dias:

A década de 60 começava, exibindo ao mundo as consequências do modelo de desenvolvimento econômico adotado pelos países ricos, traduzido em níveis crescentes de poluição atmosférica nos grandes centros urbanos – Los Angeles, Nova Iorque, Berlim, Chicago, Tóquio e Londres, principalmente –; e rios envenenados por despejos industriais – Tâmsa, Sena, Danúbio, Mississipi e outros –; em perda da cobertura vegetal da terra, ocasionando erosão, perda da fertilidade do solo, assoreamento dos rios, inundações e pressões crescentes sobre a biodiversidade. Os recursos hídricos, sustentáculo e derrocada de muitas civilizações, estavam sendo comprometidos a uma velocidade sem precedentes na história humana. A imprensa mundial registrava essa situação, em manchetes dramáticas.<sup>37</sup>

Ante este cenário, se fazia extremamente necessário descobrir novas ferramentas de intervenção, as quais possuísem a capacidade de atingir o cenário internacional, de forma a lidar de maneira mais positiva com as questões ambientais sucedidas à época. Consoante o ensinamento de Marise Costa de Souza Duarte:

No ano de 1971, o Clube de Roma (entidade que agregava cientistas de vários países) sob a liderança de Dennis Meadows, publicou a obra “Limites do Crescimento” divulgando os resultados de seus estudos que previam que, no século XXI, a humanidade se depararia com graves problemas de falta de recursos naturais e grandes níveis de poluição se fossem mantidos no mesmo ritmo o aumento populacional e industrial e a consequente utilização desmedida de recursos. Para evitar essa situação, recomendava uma política mundial de contenção de crescimento – denominada “Crescimento Zero” – que, para o atendimento das necessidades básicas da população deveria ser alcançada de forma planejada. Ocorre que as conclusões do Clube de Roma não foram bem recebidas pela maioria dos países então em desenvolvimento, que entenderam que aquela política mundial significava a manutenção de seu subdesenvolvimento tecnológico e social. Por outro lado, é de se destacar que, diante daquelas conclusões, a problemática meio ambiente/desenvolvimento passou a ganhar um lugar de destaque na esfera mundial notadamente na pauta de preocupações dos governos das nações desenvolvidas que possuíam índices de elevada industrialização e, conseqüentemente, de poluição.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> CONTI, Carlos Alberto. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 12.

<sup>37</sup> DIAS, Genebaldo Freire apud CONTI, Carlos Alberto. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 11.

<sup>38</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza apud EDINE, Siomara Caddor. Tutela Jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. p. 17.

Face ao resultado do choque causado pelo relatório do Clube de Roma, bem como pela gravidade das questões ambientais surgidas até aquele momento, a Organização das Nações Unidas (ONU) assentiu com o projeto apresentado e no ano de 1.972 realizou em Estocolmo, capital da Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.<sup>39</sup>

### 1.3. Da Conferência de Estocolmo à Agenda 2030

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que ficou conhecida popularmente como Conferência de Estocolmo, contou com a participação de 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e outras 400 organizações intergovernamentais e não governamentais. Conforme José Carlos Barbieri:

Mesmo antes da realização da Conferência de Estocolmo, vários encontros e reuniões já discutiam o dilema proteção x desenvolvimento. Em meio a esse conflito de ideias, a Conferência de Estocolmo foi realizada, consistindo num divisor de águas para o movimento ambientalista mundial, e teve como aspecto marcante o conflito entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, Os primeiros preocupados com a poluição industrial, a escassez de recursos energéticos, a decadência de suas cidades e outros problemas advindos de seus processos de desenvolvimento, e os segundos, com a necessidade de promoverem seu desenvolvimento econômico, com vistas a minimização da pobreza de seu povo.<sup>40</sup>

Interpretando os ensinamentos de Barbieri, Siomara Caddor Edine expõe:

Barbieri destaca a manifestação da Primeira-Ministra da Índia, Indira Gandhi, no sentido de que a maior poluição seria a pobreza. Destaca, também, a posição do Brasil pela defesa do desenvolvimento a qualquer custo e o não reconhecimento dos problemas ambientais. Pode-se dizer que, de um modo geral, os países subdesenvolvidos entenderam que o controle da poluição propugnado na Conferência significava, de fato, uma tentativa de entrave ao seu desenvolvimento.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> EDINE, Siomara Caddor. Tutela Jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. p. 17.

<sup>40</sup> BARBIERI, José Carlos apud EDINE, Siomara Caddor. Tutela Jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. p. 17.

<sup>41</sup> EDINE, Siomara Caddor. Tutela Jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. p.18.

Em seguida, ao interpretar os ensinamentos de Héctor Ricardo Leis, Edine aduz:

Para Leis, ainda que as resoluções obtidas naquela conferência não passassem de declarações de intenções (eis que não continham cláusulas de cumprimento legal obrigatório) e que ali não se tenha encontrado soluções imediatas para os problemas que a provocaram, ela teve um grande mérito: o de legitimar a questão ambiental na política mundial, abrindo espaço para que as demandas e valores que estavam emergindo na sociedade civil começassem a integrar a pauta de preocupação dos Estados.<sup>42</sup>

Ao final da Conferência foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente, cujos princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem,<sup>43</sup> influenciando na elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988.<sup>44</sup> De acordo com José Afonso da Silva:

A Declaração destaca o ser humano como resultado e artífice do meio que o circunda, proclama que a defesa e a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso para a humanidade e deverá ser perseguido e, ainda, sugere que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles atuem efetivamente para a preservação ambiental. Surgia a noção de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação do meio ambiente, mais tarde batizada de “desenvolvimento sustentável”. Em Estocolmo chegou-se ao consenso sobre a necessidade urgente de reação global ao problema da deterioração ambiental.<sup>45</sup>

Romeu Faria Thomé da Silva ensina que, após a Conferência de Estocolmo ocorreram outros importantes encontros internacionais sobre o meio ambiente, como a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.<sup>46</sup> Desta Convenção resultou em um acordo que definiu mecanismos de organização dos movimentos transfronteiriços de resíduos sólidos e líquidos perigosos e sua disposição final.

---

<sup>42</sup> LEIS, Héctor Ricardo apud EDINE, Siomara Caddor. Tutela Jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. p. 17

<sup>43</sup> BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira apud SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 43.

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso da apud SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 43.

<sup>45</sup> Idem. Ibidem.

<sup>46</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 43.

Ressalte-se que os resíduos perigosos são materiais que podem colocar em risco a segurança da vida.<sup>47</sup>

Para atingir o seu propósito, a Convenção permitiu a concessão prévia e explícita de importação e exportação dos resíduos autorizados entre os países que dela participam, de modo a evitar o tráfico ilícito.<sup>48</sup> Entre os anos de 1.979 e 1.980 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) realizou, com a colaboração das Comissões Econômicas Regionais das Nações Unidas, uma importante série de seminários sobre estilos alternativos de desenvolvimento.<sup>49</sup>

No ano de 1.987, estes debates culminaram na elaboração do relatório “Nosso Futuro Comum”, também chamado de “Relatório *Brundtland*”, em homenagem à líder da comissão organizadora do evento, a primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland.<sup>50</sup> Este Relatório conduziu à convocação da Conferência das Nações Unidas Para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, também conhecida como Estocolmo + 20, Cúpula ou Cimeira da Terra, Rio 92 ou ECO 92, realizada na cidade do Rio de Janeiro no período de três a quatorze de junho de 1.992.<sup>51</sup>

Esta Conferência buscou reafirmar a Declaração de Estocolmo de 1972, além de aperfeiçoar os instrumentos de proteção ambiental internacional, contribuindo para que as preocupações ambientais passassem a integrar um dos principais temas nas discussões internacionais na atualidade.<sup>52</sup> Acerca desta Conferência, Édis Milaré observa:

A Rio 92, em que se oficializou a expressão desenvolvimento sustentável, foi convocada para que os países se desse conta da necessidade de reverter o crescente processo de degradação do planeta, mediante a consideração da variável ambiental nos processos de elaboração e de implementação de políticas públicas e da adoção, em todos os setores, de medidas tendentes a garantir a compatibilização do processo de desenvolvimento com a preservação ambiental.<sup>53</sup>

No mesmo esteio de Milaré, Silva anota:

---

<sup>47</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 43.

<sup>48</sup> Idem. Ibidem, p. 44.

<sup>49</sup> Idem. Ibidem, p. 44.

<sup>50</sup> Idem. Ibidem, p. 44.

<sup>51</sup> Idem. Ibidem, p. 44.

<sup>52</sup> Idem. Ibidem, p. 44.

<sup>53</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 145.

Com a participação de representantes de cento e setenta e cinco países e Organizações Não-Governamentais, a Conferência do Rio estabeleceu como objetivo precípuo estabelecer uma aliança mundial mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados e os setores-chaves da sociedade. O ponto central dos debates, todavia, girou em torno da ideia de incentivar o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação do meio ambiente. Consagrou-se a partir de então a expressão “desenvolvimento sustentável”.<sup>54</sup>

Conforme Silva:

Importantes documentos foram elaborados ao final do evento, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças do Clima (que originou o Protocolo de *Kyoto*, cinco anos mais tarde) e a Declaração de Princípios sobre o usos das Florestas, todos com temas e ações bem específicas. Outros dois documentos, de caráter mais amplo, também foram aprovados: a Declaração do Rio e a Agenda 21.<sup>55</sup>

Para Milaré, a Agenda 21 originou um documento que possui nítido caráter programático, e surge de uma promissora posição consensual dos países integrantes.<sup>56</sup> Seu conteúdo é um conjunto amplo e diversificado de diretrizes que, no suceder-se dos vários capítulos, recorre frequentemente a outros textos das Nações Unidas, como os anteriormente citados.<sup>57</sup>

O programa de implementação da Agenda 21 e os compromissos para com a carta de princípios do Rio foram fortemente reafirmados durante a Cúpula de Joanesburgo, ou Rio + 10, em 2002.<sup>58</sup> Ao estudar detidamente as principais conferências e tratados internacionais até então pactuados, Silva chega à seguinte conclusão:

Considerando as principais conferências e tratados internacionais sobre proteção ambiental, pode-se afirmar, em apertada síntese, que em Estocolmo (1972) chegou-se ao consenso sobre a necessidade urgente de reagir ao problema da deterioração ambiental e que na Conferência das nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no rio de Janeiro vinte anos mais tarde, concluiu-se que a proteção do meio ambiente e desenvolvimento social e econômico são fundamentais para a implementação do desenvolvimento sustentável, adotando-se programas globais como a agenda 21 e a declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em Joanesburgo (2002) reforçou-se o compromisso de

---

<sup>54</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 45.

<sup>55</sup> Idem. *Ibidem*, p. 45.

<sup>56</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 89.

<sup>57</sup> Idem. *Ibidem*, p. 89.

<sup>58</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 47

aceleração do cumprimento das metas socioeconômicas e ambientais elaboradas nos encontros anteriores.<sup>59</sup>

No período de 20 a 22 de junho de 2012 foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 20, face a sua realização vinte anos após a ECO 92. Esta Conferência recolocou as questões atinentes ao meio ambiente entre os compromissos internacionais, exibindo como principais pontos a economia verde e a erradicação da pobreza.

Segundo Silva:

Nos termos do Documento Final da Conferência, fica renovado o compromisso internacional em busca da implementação do desenvolvimento sustentável e a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta e para as presentes e futuras gerações. Além disso, reconhece e erradicação da pobreza como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e como um dos maiores desafios da atualidade. Elenca ainda, como objetivo geral da sustentabilidade, além da erradicação da pobreza, a necessidade de promoção de modalidades sustentáveis de produção e consumo.<sup>60</sup>

Prosseguindo em sua explanação, Silva evidencia:

Chegou-se ao consenso de que somente é possível implementar o desenvolvimento sustentável estabelecendo-se uma ampla aliança entre pessoas, governos, a sociedade civil e o setor privado para que, agindo de maneira conjunta, possam promover um futuro socioambientalmente equilibrado para as gerações presentes e futuras.<sup>61</sup>

Em seguida, Silva concluiu a sua exposição:

O Documento Final da Conferência aborda uma série de temas e questões intersetoriais, como energia, água e saneamento básico, segurança alimentar, oceanos e mares, redução de riscos de desastres naturais, mudanças climáticas, biodiversidade, dentre outros. Sobre o tema “florestas”, por exemplo, ressaltou-se os benefícios sociais, econômicos e ambientais que as florestas podem proporcionar aos seres humanos, destacando-se, ainda, o expresse apoio às políticas intersetoriais e interinstitucionais que promovam o manejo sustentável dos recursos florestais.<sup>62</sup>

Por fim, em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Nesse encontro, todos os países da ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como

---

<sup>59</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 48.

<sup>60</sup> Idem. Ibidem, p. 49.

<sup>61</sup> Idem. Ibidem, p. 49.

<sup>62</sup> Idem. Ibidem, p. 49.

parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que deve finalizar o trabalho dos ODM e não deixar ninguém para trás. Com prazo para 2030, mas com o trabalho começando desde já, essa agenda é conhecida como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

63

---

<sup>63</sup> Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em 31 de março de 2021.

## 2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

### 2.1. A Sustentabilidade como Critério Indispensável para a Gestão Ambiental

Certamente, a destruição dos recursos naturais acarreta uma série de riscos à preservação humana, pois traz grandes males que estão ocasionando medo em toda a humanidade neste inquietante início de milênio.<sup>64</sup> Devido a este motivo, a sociedade tem buscado cada vez mais se conscientizar sobre a questão ambiental.

O modelo de crescimento econômico tem passado por reformulações, as quais têm por objetivo assegurar o desenvolvimento de maneira sustentável, ou seja, de uma forma que concilie o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida humana. De acordo com Milaré:

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.<sup>65</sup>

Milaré nos propõe uma reflexão acerca da noção de sustentabilidade, questionando se esta estaria ligada aos processos econômicos de produção e consumo, ou se seria inerente aos próprios recursos naturais. Ele nos explica a importância de realizarmos tal reflexão:

A questão é vital porque, dependendo do ângulo do qual é examinada, ela induzirá respostas diferentes, que, por seu turno, determinarão ações práticas e políticas também diferentes. Se se trata de sustentabilidade nos processos econômicos (produção e consumo), a resposta se restringirá à sociedade humana, que é o principal agente deste processo. Se está em causa a qualidade inerente aos recursos naturais, sem dúvida envolverá, entre outros itens, novas concepções de tecnologia e manejo, voltadas para os recursos e serviços que nos prestam os ecossistemas. Independentemente de pragmatismos e do uso que as gerações atuais fariam desses recursos e serviços, o meio natural deve ser ajudado em sua sustentabilidade porque está subordinado a lei maior da vida.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 61.

<sup>65</sup> Idem. Ibidem, p. 62.

<sup>66</sup> Idem. Ibidem, p. 62.

Em seguida, Milaré cita uma advertência do professor Barbieri:

Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade sustentável passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ad aeternum* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.<sup>67</sup>

Prosseguindo em seu ensinamento, Milaré evidencia uma preocupante realidade:

Com efeito, parece superada a noção romântica de que a natureza é um intocável santuário. O Brasil – assim como outros países menos desenvolvidos – precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social, cujos símbolos mais evidentes são a taxa de crescimento da população e a consolidação de uma pobreza estrutural. Há brasileiros vivendo em situação de miséria extrema; urge melhorar suas vidas, dando-lhes condições mais dignas. Nossa ação concreta, porém, não pode ser feita sobre bases de “crescimento a qualquer preço”. O meio ambiente, que é patrimônio não só dá geração atual, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado nas suas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos “aqui e agora”. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria ávida de lucros e benefícios.<sup>68</sup>

Barbieri enfatiza:

[...] é importante considerar que a pobreza, o subconsumo forçado, é algo intolerável que deve ser eliminado como uma das tarefas mais urgentes da humanidade. A pobreza, a exclusão social e o desemprego devem ser tratados como problemas planetários, tanto quanto a chuva ácida, o efeito estufa, a depleção da camada de ozônio e o entulho espacial que se acumula ano a ano. Questões como essas estão no cerne das novas concepções de sustentabilidade.<sup>69</sup>

Espera-se que essas concepções resultem numa política clara e abrangente, que envolva a atuação conjunta de governo, empresários e

<sup>67</sup> BARBIERI, José Carlos apud MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 62.

<sup>68</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 62.

<sup>69</sup> Idem. Ibidem, p. 63.

comunidade, com o intuito de coibir as agressões inconsequentes e continuadas ao meio ambiente.<sup>70</sup>

## 2.2. Meio Ambiente

### 2.2.1. Nomenclatura

Segundo Milaré:

Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Trata-se de uma noção “camaleão”, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam. Mas o jurista, por mais próximo que esteja dos sentimentos que o informam como ser humano, necessita precisar as noções que se relacionam com sua tarefa de formular e aplicar normas jurídicas. Assim, é preciso examinar a expressão em suas diferentes acepções.<sup>71</sup>

Acerca da expressão “meio ambiente”, Celso Antonio Pacheco Fiorillo ensina que:

[...] verificando a própria terminologia empregada, extraímos que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio.<sup>72</sup>

Neste mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado pondera:

Acentuam autores portugueses que a expressão “meio ambiente”, embora seja “bem sonante”, não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasma. O que acontece é que “ambiente” e “meio” são sinônimos, porque “meio” é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o “ambiente”.<sup>73</sup>

Todavia, Machado observa:

---

<sup>70</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 64.

<sup>71</sup> Idem. Ibidem, p. 110.

<sup>72</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

<sup>73</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2011. p. 55.

Não queremos empregar exclusivamente o termo “ambiente”, ainda que tenhamos preferência pela sua utilização. Respeitamos o emprego da expressão “meio ambiente”, que a própria Constituição Federal utilizou.<sup>74</sup>

Embora haja a flagrante incidência de um pleonasma vicioso em tal expressão, segue-se aqui o bom exemplo de Machado, qual seja, o de respeitar tal acepção, face a sua utilização pela própria Constituição Federal.

### 2.2.2. Conceito

O ambiente consiste em um conjunto de elementos naturais, artificiais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, propiciando o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Conforme Fiorillo,<sup>75</sup> o legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, I, da Lei 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), *in verbis*:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>76</sup>

Todavia, deve-se atentar para as considerações realizadas por Silva:

Apesar de fundamental à época em foi elaborada (ainda em 1981), trata-se de uma definição tímida em relação às necessidades e anseios da sociedade moderna, ao abranger apenas os aspectos naturais do meio ambiente. A análise do princípio do desenvolvimento sustentável deixa evidente as interfaces e a complexidade do que hoje denominamos meio ambiente.

O conceito apresentado pela Lei 6.938/81 deve ser interpretado de forma abrangente, em consonância com a Constituição de 1988, no sentido de inserir os aspectos sociais, culturais e econômicos, além dos aspectos de ordem física, química e biológica, expressamente mencionados. O entendimento de meio ambiente deve ser amplo, aglutinador, envolvendo e interconectando os aspectos bióticos (flora e fauna), abióticos (físico e químicos), econômicos, sociais, culturais, enfim, os aspectos que conjuntamente formam o ambiente”.<sup>77</sup>

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2011. p. 55.

<sup>75</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

<sup>76</sup> Idem. Ibidem.

<sup>77</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 190.

A resolução CONAMA 306/2002, norma posterior a Constituição de 1988, expressamente conceitua “meio ambiente” como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>78</sup>

Ao ver deste subscritor, a definição de “meio ambiente” trazida pela resolução CONAMA 306/2002, traduz de maneira clara e objetiva o pensamento dos ilustres doutrinadores que estudam e, ao mesmo tempo, lecionam sobre este instituto.

## **2.3. Direito Ambiental**

### **2.3.1. Surgimento do Direito Ambiental**

Consoante o ensinamento de Paulo de Bessa Antunes, o Direito Ambiental é um dos recentes ramos da seara jurídica e, certamente, é um dos que têm sofrido as mais significantes alterações, ampliando a sua importância na ordem jurídica internacional e nacional.<sup>79</sup>

Segundo o juriconsulto supra, o direito ambiental possui como objetivo precípuo a organização da maneira pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado ambientalmente, bem como as formas como devem ser feitas estas apropriações.<sup>80</sup>

O surgimento deste novo ramo jurídico evidencia um processo de maturação do pensamento humano no tocante às suas relações com a natureza. Antes, pensava-se que os recursos naturais eram inesgotáveis, e que a natureza suportaria eternamente a exploração destes. Atualmente, após os inúmeros alertas do planeta, o homem vem se conscientizando acerca da fragilidade do ecossistema e da urgente necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre ambos.

Acerca deste processo de amadurecimento, Silva ensina:

---

<sup>78</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 190.

<sup>79</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 3.

<sup>80</sup> Idem. *Ibidem*.

A partir da década de sessenta uma série de eventos contribuiu para o surgimento da consciência ambiental em todo o planeta. Descobertas científicas, como a do buraco na camada de ozônio, alavancaram as discussões internacionais acerca da proteção ambiental. Movimentos populares em defesa de melhor qualidade de vida, resistentes às tragédias ambientais causadas pelo homem, eclodiram, sobretudo, no Japão, na Europa e nos Estados Unidos. Tais acontecimentos, considerados fontes materiais do Direito Ambiental, foram fundamentais para a elaboração dos primeiros princípios de proteção ambiental.<sup>81</sup>

Desta forma, resta evidenciado que, ao tratarmos de Direito Ambiental, não estamos falando de toda e qualquer atividade humana, e sim, daquelas atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar.<sup>82</sup>

### 2.3.2. Conceito de Direito Ambiental

No Brasil procuraram conceituar a nova disciplina jurídica com o nome de “Direito Ecológico” os Profs. Sérgio Ferraz em 1972 e Diogo de Figueiredo Moreira Neto em 1975.<sup>83</sup> O desenvolvimento dos estudos sobre a disciplina conduziu a maioria dos autores à utilização da expressão Direito Ambiental, por ser mais abrangente e mais capaz de assimilar as nuances da matéria em questão.<sup>84</sup>

A doutrina brasileira, bem representada por Toshio Mukai, assim compreende o Direito Ambiental:

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.<sup>85</sup>

Para Antunes:

[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a

---

<sup>81</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 32.

<sup>82</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 4.

<sup>83</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2011. p. 56.

<sup>84</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 10.

<sup>85</sup> MUKAI, Toshio apud ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.<sup>86</sup>

Por sua vez, o Professor Tycho Brahe Fernandes Neto conceituou Direito Ambiental como o “conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.<sup>87</sup>

E por derradeiro, insta consignar a definição apresentada pelo professor Machado:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.<sup>88</sup>

Ante ao exposto, pode-se concluir que o Direito Ambiental se constitui em um conjunto de normas e princípios, que tem por objetivo precípuo assegurar uma relação harmoniosa entre o homem e o ambiente no qual se encontra inserido.

### 2.3.3. Fontes do Direito Ambiental

A expressão “fontes do direito” tem várias acepções. Tanto significa o poder de criar normas jurídicas quanto a forma de expressão dessas normas. No último caso, dizem-se de cognição, constituindo-se no modo de expressão das normas jurídicas.<sup>89</sup>

Como sabemos, o enfoque tradicional aponta para uma dicotomia básica das fontes do direito, compreendendo as fontes materiais e as fontes formais, as quais serão estudadas a seguir.

<sup>86</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 11.

<sup>87</sup> FERNANDES NETO, Tycho Brahe apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2011. p. 57.

<sup>88</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2011. p. 55.

<sup>89</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Volume I – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 49.

### 2.3.3.1. Fontes Formais

Dentre as fontes formais, a lei é a fonte principal, e as demais são fontes acessórias.<sup>90</sup> A legislação é o processo de criação das normas jurídicas escritas, de observância geral, e, portanto, a fonte jurídica por excelência.<sup>91</sup>

Entretanto, devemos atentar para o ensinamento de Flávio Tartuce:

Apesar de a lei ser a fonte primária do Direito, não se pode conceber um Estado Legal puro, em que a norma jurídica acaba sendo o fim ou o teto para as soluções jurídicas. Na verdade, a norma jurídica é apenas o começo, o ponto de partida, ou seja, o piso mínimo para os debates jurídicos e para a solução dos casos concretos. Vigora o Estado de Direito, em que outros parâmetros devem ser levados em conta pelo intérprete do Direito.<sup>92</sup>

Faz-se oportuno apresentar a lição de Sérgio Resende de Barros:

Desse modo, com Inspiração em Carré de Malberg, pode-se e deve-se distinguir o Estado de direito do Estado de legalidade. O que ele chamou de Estado legal hoje se pode chamar de Estado de legalidade: degeneração do Estado de direito, que põe em risco a Justa atuação da lei na enunciação e concreção dos valores sociais como direitos individuais, coletivos, difusos. No mero Estado de Legalidade, a lei é editada e aplicada sem levar em conta o resultado, ou seja, sem considerar se daí resulta uma injusta opressão dos direitos. Impera o legalismo, que é a forma mais sutil de autoritarismo, na qual o espírito autoritário se aninha e se disfarça na própria lei. O processo legislativo atende a conveniência política do poderoso do momento, quando não é este *in persona* quem edita a norma provisoriamente.<sup>93</sup>

Pois bem, sendo concebida a lei como fonte do direito, mas não como a única e exclusiva, se faz necessário apresentarmos todas as demais (que se apliquem ao ramo do Direito Ambiental).

Conforme Antunes, “consideram-se fontes formais do DA: a Constituição, as leis, os atos internacionais firmados pelo Brasil, as normas administrativas originadas dos órgãos competentes e a jurisprudência”.<sup>94</sup>

<sup>90</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Volume I – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 49.

<sup>91</sup> Idem. Ibidem, p. 51.

<sup>92</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. São Paulo: Método, 2011. p. 4.

<sup>93</sup> BARROS, Sérgio Resende de. *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. São Paulo: Método, 2011. p. 4.

<sup>94</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 60.

### 2.3.3.1.1. A Constituição Federal

No tocante a Constituição Federal, Antunes expõe de forma objetiva o seu pensamento acerca desta fonte do Direito Ambiental:

O papel desempenhado pela Lei Fundamental como fonte do DA é óbvio, dispensando maiores comentários. Observe-se, contudo, que, devido ao sistema federal adotado pelo Brasil, existem várias Constituições estaduais que devem ser obedecidas e seguidas em seus âmbitos específicos de competência. Tais Constituições, evidentemente, devem se adequar ao modelo definido pela Lei Fundamental da República, sob pena de inconstitucionalidade.<sup>95</sup>

### 2.3.3.1.2. A Lei

A exigência de maior certeza e segurança para as relações jurídicas vem provocando, hodiernamente, a supremacia da lei, sobre as demais fontes, sendo considerada a fonte primacial do direito.<sup>96</sup>

No tocante ao Direito Ambiental, estas exigências são ainda maiores, face o bem jurídico que se visa tutelar. Desta forma, se faz de suma importância, que o legislador elabore leis que atendam a finalidade de preservar a harmonia entre o homem e o meio ambiente.

A tutela deste bem é de competência comum entre os entes da federação, portanto, as leis brasileiras sobre proteção ambiental podem ser federais, estaduais ou municipais, cada um dentro de uma determinada esfera de atribuição e competência.<sup>97</sup>

### 2.3.3.1.3. Os Atos Internacionais

Segundo Melissa Cachoni Rodrigues:

A questão das fontes do Direito no plano internacional é complexa, pois nele, diferentemente do que ocorre no âmbito interno, não existe uma

---

<sup>95</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 60.

<sup>96</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Volume I – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

<sup>97</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 61.

autoridade superior a que os Estados subordinem suas vontades. No plano externo, tudo que se faz ou deixa de fazer é consequência da vontade organizada dos Estados.<sup>98</sup>

Para a autora supra, “a validade de uma determinada norma como fonte do Direito Internacional depende da forma por meio da qual referida norma é elaborada e de como ela se converte em obrigatória no plano jurídico externo”.<sup>99</sup>

Prosseguindo em sua dissertação, Rodrigues expõe que:

O artigo 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996) é universalmente aceito como sendo a enumeração mais autorizada das fontes de Direito Internacional Público:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe são submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59 (verbis: a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão) as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para determinação das regras de direito [...].<sup>100</sup>

Como se pode notar, o transcrito artigo elenca como fontes do Direito Internacional: tratados internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais de direito.<sup>101</sup>

Mas, também, faz referência às decisões judiciais e à doutrina dos publicistas, consideradas meios auxiliares na busca da comprovação da existência de determinada regra de direito.<sup>102</sup>

Rodrigues ainda faz uma ressalva:

O referido artigo, contudo, não dispõe se existe hierarquia entre as disposições que enumera, se os tratados estão acima dos costumes, e estes em patamar superior ao dos princípios. Entretanto, na prática, os Tribunais Internacionais tem dado preferência às disposições convencionais específicas de caráter obrigatório, vigentes entre as partes.<sup>103</sup>

<sup>98</sup> RODRIGUES, Melissa Cachoni. Viabilidade de Criação do Tribunal Ambiental Internacional Face aos Desafios do Século XXI. 2011. 82 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011. p. 14.

<sup>99</sup> Idem. Ibidem.

<sup>100</sup> Idem. Ibidem.

<sup>101</sup> Idem. Ibidem, p. 15.

<sup>102</sup> Idem. Ibidem, p. 15.

<sup>103</sup> Idem. Ibidem, p. 15.

#### 2.3.3.1.4. As Normas Administrativas

No que se refere às normas administrativas, o professor Alexandre Mazza ensina:

[...] outro ramo surgido como especialização do Direito Administrativo, o Direito Ambiental utiliza inúmeros institutos administrativos como instrumentos para proteção do meio ambiente. Os exemplos mais evidentes desses institutos de Direito Administrativo são: tombamento, limitação administrativa, sanções administrativas, poder de polícia, poder normativo, processo administrativo e zoneamento ambiental<sup>104</sup>.

#### 2.3.3.1.5. A Jurisprudência

Nas palavras de Antunes:

A jurisprudência é um fator fundamental na construção do DA, mesmo em um sistema como o nosso, que privilegia o direito legislado. Este fato tem sido ressaltado por quase todos os autores que se dedicam ao estudo da proteção legal do Meio Ambiente. Com efeito, muitos dos contornos básicos do DA foram construídos em litígios judiciais, transportando-se para o mundo legislativo.<sup>105</sup>

#### 2.3.3.2. Fontes Materiais

##### 2.3.3.2.1. Movimentos Populares

Conforme Antunes:

O movimento dos cidadãos em defesa da qualidade de vida e do MA ganhou maior expressão social e política a partir de 1960, sobretudo na Europa, nos Estados Unidos e no Japão. No Brasil, esse movimento teve seu início na década de 1970, no estado do Rio grande do sul, que, desde então, vem se mantendo em posição vanguardeira na proteção ambiental. Não se pode esquecer, contudo, que, na mesma década, no estado do Acre, tiveram início as atividades que ficaram conhecidas como empate. Por tais movimentos, os seringueiros impediam a derrubada das florestas, visando assegurar a preservação dos seringais e, conseqüentemente, de seu modo tradicional de produção e vida. É importante observar que a prática adotada pelos seringueiros deu margem ao nascimento de um modelo específico de unidade de conservação, as reservas extrativistas.<sup>106</sup>

Prosseguindo com o seu ensinamento, Antunes afirma que:

<sup>104</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2ª São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49.

<sup>105</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 61.

<sup>106</sup> Idem. *Ibidem*, p. 57.

Este movimento teve a sua liderança em Chico Mendes que, com coragem e alto espírito de abnegação, soube defender a causa de seus iguais. Lamentavelmente, o grande líder foi assassinado covardemente. Sua saga, entretanto, serve de luz para todos aqueles que estão empenhados em defender o MA e a melhoria das condições de vida de nossa população.<sup>107</sup>

Em seguida, Antunes traz ao nosso conhecimento a incidência de mais movimentos populares:

Em 1971, foi fundada a Associação Gaúcha de Proteção ao Meio ambiente Natural (Agapan). Anteriormente, no Rio Grande do Sul, já existia a União protetora da Natureza, cuja fundação remonta ao ano de 1955. O primeiro ato de impacto nacional promovido pela Agapan ocorreu quando o estudante de arquitetura Carlos Alberto Darriel subiu em um pé de Tipuana, no centro de Porto Alegre, para evitar fosse este derrubado por uma obra que a Prefeitura planejava desenvolver (construção de um viaduto; isto se deu no ano de 1977. A manifestação foi vitoriosa, pois a Prefeitura precisou mudar os planos para a construção do viaduto e não derrubou a árvore.<sup>108</sup>

Antunes conclui o seu ensinamento transmitindo as seguintes informações:

Outras lutas importantes desenvolvidas pela Agapan foram contra a Riocell (na época, denominada *Boregaard*), contra o polo petroquímico de triunfo, contra as usinas termelétricas de Candiota e de Jacuí. O movimento dos cidadãos em defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, no Rio Grande do Sul, é diretamente responsável pela elaboração de diversas leis protetoras do meio ambiente. Dentre essas, pode ser destacada a Lei 7.747/82, que proíbe a produção e comercialização de agrotóxicos no Rio Grande do Sul.<sup>109</sup>

### 2.3.3.2.2. Descobertas Científicas

Depreende-se dos ensinamentos dos especialistas na matéria, que as descobertas científicas possuem um papel de extrema relevância na elaboração do Direito Ambiental.

Questões como o aquecimento global, que gerou o Protocolo de Quioto; o protocolo de Montreal sobre a proteção da camada de ozônio, as convenções sobre produtos perigosos e tantas outras são diretamente fundadas em descobertas científicas significativas.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 61.

<sup>108</sup> Idem. Ibidem.

<sup>109</sup> Idem. Ibidem, p. 59.

<sup>110</sup> Idem. Ibidem, p. 60.

Estas descobertas possuem o condão de alertar acerca de aspectos relevantes que necessitem da atenção das autoridades responsáveis pela elaboração da legislação pátria.

### **2.3.3.2.3. Doutrina Jurídica**

A doutrina é uma relevante fonte do Direito Ambiental, face à influência que exerce no processo de elaboração das leis, bem como nas interpretações a elas despendidas. Merece destaque, no particular, a elaboração doutrinária dos princípios do DA que, cada vez mais, tornam-se fundamentais na elaboração das leis e na aplicação judicial das normas de proteção ao meio ambiente.<sup>111</sup>

### **2.3.3.3. Princípios do Direito Ambiental**

Consoante Luís Paulo Sirvinskas:

Os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito. O princípio pode ser utilizado em várias ciências, como na matemática, na geometria, na biologia etc., e traz consigo a noção de início de alguma coisa. Em outras palavras, princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico. O princípio, além disso, pode ser modificado com o evolir dos tempos. Nada é absoluto. A verdade também não é absoluta. Ela deve ser analisada do ponto de vista de cada momento histórico.<sup>112</sup>

Os princípios são extraídos do ordenamento jurídico. A doutrina, contudo, arrola uma multiplicidade de concepções de princípios. Para alguns, eles têm força normativa; para outros, são meras regras de pensamento.<sup>113</sup> Há muitos princípios no ordenamento jurídico, mas nem todos têm força normativa. Esta é extraída dos

---

<sup>111</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 60.

<sup>112</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p.114.

<sup>113</sup> Idem. *Ibidem*.

princípios oriundos da Constituição ou de leis infraconstitucionais. No entanto, não é fácil identificar, entre os inúmeros princípios, aquele que tem força normativa.<sup>114</sup>

O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal.<sup>115</sup> Na sequência serão destacados alguns dos princípios do Direito Ambiental, especialmente aqueles que se referem ao objetivo deste estudo.

#### **2.3.3.3.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

A ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972, marco histórico na discussão dos problemas ambientais,<sup>116</sup> e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios.<sup>117</sup>

Este princípio encontra-se tutelado no caput do art. 225 da CF/88, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>118</sup>

Do estudo do artigo acima, constata-se que os recursos existentes na natureza não são inesgotáveis como se pensava em outros tempos. Desta forma,

---

<sup>114</sup> Idem. p. 115

<sup>115</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81.

<sup>116</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 59.

<sup>117</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82.

<sup>118</sup> GARCIA, Wander. Vade Mecum de Legislação. Indaiatuba: Foco, 2013. p. 64.

não se pode admitir que as atividades econômicas desenvolvam-se de maneira alienada a essa constatação.

O desenvolvimento econômico deve ocorrer em harmonia com o meio ambiente. Harmonia esta, que só pode ser alcançada, através de um modelo sustentável e planejado, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se insuficientes.

Dessa forma, pode-se dizer que o princípio do desenvolvimento sustentável tem como objetivo assegurar às necessidades das gerações presentes, sem comprometer os recursos naturais essenciais para a qualidade de vida das gerações futuras.

### **2.3.3.3.2. Princípio da Prevenção**

Conforme o ensinamento de Silva:

O princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas.<sup>119</sup>

Prosseguindo em seu ensinamento, Silva faz uma ressalva:

Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema.<sup>120</sup>

De acordo com este princípio, as medidas preventivas necessárias devem ser adotadas prontamente para evitar o dano ambiental, pois, as consequências do ato do (futuro) agente são conhecidas de plano.

### **2.3.3.3.3. Princípio da Precaução**

<sup>119</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 68.

<sup>120</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 68.

## Segundo Antunes:

O Princípio da Precaução tem origem no Direito Alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao DA. Foi na década de 1970 que o Direito alemão começou a se preocupar com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação.<sup>121</sup>

Este princípio foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro através da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, a qual trouxe em seu Princípio 15 a seguinte previsão:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>122</sup>

Nesse sentido, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental.<sup>123</sup>

### 2.3.3.3.4. Princípio da Responsabilidade

Acerca deste princípio, Antunes ensina:

Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. Esta questão restou delegada para a legislação ordinária que a definiu como objetiva. Um ponto que julgo mereça ser ressaltado é o fato de que a responsabilidade no sistema jurídico brasileiro, decorre de lei, contrato ou ato ilícito. A responsabilidade ambiental se divide em: (i) civil, (ii) administrativa e (iii) penal.<sup>124</sup>

<sup>121</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 31.

<sup>122</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 17/07/13.

<sup>123</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 69.

<sup>124</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 54.

### 2.3.3.3.5. Princípio do Poluidor-Pagador

Consoante o ensinamento de Fiorillo:

A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Europeia, que preceitua: as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.<sup>125</sup>

Segundo Silva:

O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.<sup>126</sup>

Prosseguindo em sua explanação, Silva evidencia:

Para sua aplicação, os custos sociais externos que acompanham o processo de produção (v.g. valor econômico decorrentes de danos ambientais) devem ser internalizados, ou seja, o custo resultante da poluição deve ser assumido pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras, nos custos da produção. Assim, o causador da poluição arcará com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental.<sup>127</sup>

Podemos encontrar a previsão deste princípio no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

[...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...].<sup>128</sup>

Importante consignar a observação feita por Fiorillo:

[...] na orbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração

<sup>125</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011. p.97.

<sup>126</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 72.

<sup>127</sup> Idem. Ibidem, p. 73.

<sup>128</sup> GARCIA, Wander. Vade Mecum de Legislação. Indaiatuba: Foco, 2013. p. 64.

administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.<sup>129</sup>

Também se faz importante trazer a seguinte afirmação de Fiorillo:

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.<sup>130</sup>

### 2.3.3.3.6. Princípio da Obrigatoriedade de Atuação (Intervenção) Estatal

Concernente a este princípio, Silva ensina:

De acordo com o artigo 225 da Constituição de 1988, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Um dos sujeitos ativos responsáveis pela defesa do meio ambiente está definido, de forma inquestionável, pela Carta Magna: o Estado.<sup>131</sup>

Fiorillo observa:

[...] a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento.<sup>132</sup>

Segundo Silva, esse princípio decorre do princípio dezessete da Declaração de Estocolmo de 1972, que traz em seu texto a seguinte redação: “Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”.<sup>133</sup>

### 2.3.3.3.7. Princípio do Limite

<sup>129</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011. p. 97.

<sup>130</sup> Idem. Ibidem

<sup>131</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 78.

<sup>132</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco apud SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 78.

<sup>133</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 78.

Silva ensina que:

Cabe ao Estado, através do exercício do seu poder de polícia, fiscalizar e orientar os particulares quanto aos limites em usufruir o meio ambiente, conscientizando-os sobre a importância de observar sempre o bem estar da coletividade, como também promover termos de ajustamento de conduta, visando pôr termo às atividades nocivas.<sup>134</sup>

Milaré preleciona que o referido princípio “resulta de intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente”.<sup>135</sup>

### 2.3.3.3.8. Princípio da Vedação do Retrocesso Ecológico

Consoante o ensinamento de Silva:

Como o direito ao meio ambiente ecologicamente é dotado de *status* de direito fundamental, as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir. É inadmissível o recuo da salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores aos já consagrados, a não ser que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas.<sup>136</sup>

Silva explica que:

Esse princípio tem por escopo obstar medidas legislativas e executivas que operem um *cliquet* (termo francês, com acepção de ‘retrocesso’) em relação ao direito ambiental. Não se pode, por exemplo, revogar uma lei que proteja o meio ambiente sem, no mínimo, substituí-la por outra que ofereça garantias com eficácia similar. Os poderes públicos devem atuar sempre no sentido de avançar progressivamente na proteção dos recursos naturais. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionistas da legislação.<sup>137</sup>

Em seguida, Silva conclui a sua explanação:

A proibição de retrocesso deve atuar, em termos gerais, como uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do poder Legislativo e do poder executivo, no intuito de proteger os seus direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.<sup>138</sup>

<sup>134</sup> Idem. Ibidem, p. 89.

<sup>135</sup> MILARÉ, Édis. apud SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 89.

<sup>136</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 89.

<sup>137</sup> Idem. Ibidem, p. 90.

<sup>138</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: *Jus Podivm*, 2012. p. 91.

Em síntese, as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas,  
não podem retroagir.

### 3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### 3.1. Histórico da Educação Ambiental

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 214 alçou a educação ao patamar de direito fundamental, ficando a cargo do Estado e da família o dever de salvaguardar, bem como adotar as medidas cabíveis no sentido de que esse direito possa ser exercido por todos os cidadãos brasileiros.

Essa garantia constitucional tem como objetivo precípua o completo desenvolvimento humano, de forma que este não apenas cresça e se torne adulto, mas sim um cidadão, ciente de seus direitos e deveres dentro da sociedade.

Conforme Pereira:

Se educação é direito fundamental e preservação do meio ambiente também, no artigo 225, a Constituição Federal de 1.988 uniu esses dois temas ao definir no inciso VI do seu parágrafo primeiro a educação ambiental como uma das obrigações específicas do Poder Público para concretizar a implantação do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>139</sup>

Em seu estudo sobre a presente temática, Pereira consigna uma relevante observação da ilustre Élide Séguin:

A visão elitista da educação, prevalente em séculos passados, conflita com as ideias igualitárias que se consolidaram com a Revolução Francesa, em 1789. A educação no Brasil se inicia como uma forma de força dos portugueses sobre os nativos, um processo de imposição do idioma e da cultura branca, e não como um procedimento de construção coletiva dos conhecimentos. Teoricamente, a educação, como um dos Direitos Humanos, não pode ser negada a nenhum membro da sociedade. A dúvida se instala quando se vê crianças em idade de alfabetização sendo exploradas no comércio ambulante, destituídas da dignidade essencial às pessoas e sem uma perspectiva de futuro, posto que desprovidas da percepção dos problemas que as envolvem.<sup>140</sup>

O registro da observação realizada por Séguin desperta certo interesse, posto que esta exhibe um contraponto à disposição constitucional e também para

<sup>139</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 100.

<sup>140</sup> SÉGUIN, Élide. apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 100.

servir de estímulo inicial às reflexões sobre a educação, especialmente a ambiental, as quais serão abordadas neste capítulo.<sup>141</sup>

Antes mesmo de ser tratada no ambiente da Constituição de 1.988, a Educação Ambiental já vinha sendo discutida e não apenas no Brasil, mas de forma globalizada.<sup>142</sup>

Segundo Pereira:

A realização de uma convenção sobre educação na cidade de *Keele*, na Inglaterra, foi o primeiro instante em que se usou a expressão educação ambiental, que por sua vez foi tratada em lei, pela primeira vez, no ano de 1970, nos Estados Unidos, com a apresentação do *Environmental Education Act*.<sup>143</sup>

Prosseguindo em sua exposição, o autor supra expõe que a Conferência de Estocolmo, realizada no ano de 1.972 pela ONU, a qual tratou de maneira específica sobre meio ambiente, possui destaque no cenário da Educação Ambiental, ao consignar tal necessidade no Princípio 19, além de dar ensejo a promoção de eventos específicos sobre a temática.<sup>144</sup>

O ensinamento de Pereira vem corroborar a disposição trazida no texto do Plano Nacional de Educação Ambiental – ProNEA.<sup>145</sup>

Alguns autores mencionam que o período pós-Segunda Guerra Mundial fez emergir com uma maior ênfase os estudos do meio e a importância de uma educação a partir do entorno, chegando-se na década de 1960 a mencionar explicitamente uma educação ambiental. Lembram ainda que os naturalistas, jornalistas, escritores e estadistas muito antes já escreviam sobre a necessidade de proteção dos recursos naturais ou mesmo sobre a importância do contato com a natureza para a formação humana. Mas atribui-se à Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, a responsabilidade por inserir a temática da educação ambiental na agenda internacional.<sup>146</sup>

<sup>141</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 100.

<sup>142</sup> Idem. Ibidem, p. 101.

<sup>143</sup> Idem. Ibidem, p. 101.

<sup>144</sup> Idem. Ibidem, p. 101.

<sup>145</sup> Trabalho realizado pela Diretoria de Educação Ambiental- DEA, o qual é fruto de um processo democrático que envolveu diversos setores do Estado.

<sup>146</sup> PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – ProNEA . Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental. Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. p. 21. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20>> Acesso em: 02 set. 2013.

Todavia, o reconhecimento internacional dessa estratégia educacional, ocorreu posteriormente, no ano de 1.977, na Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, cidade da Geórgia, conforme se extrai do texto elaborado pelo Plano Nacional de Educação Ambiental – ProNEA:

Apesar de a literatura registrar que já se ouvia falar em educação ambiental desde meados da década de 60, o reconhecimento internacional desse fazer educativo como uma estratégia para se construir sociedades sustentáveis remonta a 1975, também em Estocolmo, quando se instituiu o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em atendimento à Recomendação 96 da Conferência de Estocolmo. E sobretudo dois anos depois, em 1977, quando foi realizada a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, conhecida como Conferência de Tbilisi, momento que se consolidou o PIEA e se estabeleceram as finalidades, os objetivos, os princípios orientadores e as estratégias para a promoção da educação ambiental.<sup>147</sup>

Em Moscou, no ano de 1.987, ocorreu o terceiro grande evento e ele teve como principal objetivo avaliar os progressos obtidos desde Tbilisi, 1.977 e, ao seu final, reafirmou os conceitos lá desenvolvidos.<sup>148</sup>

No âmbito nacional, Pereira aduz:

No Brasil, apenas com caráter informativo, registra-se o I Encontro Nacional sobre Educação Ambiental no Ensino Formal, realizado em Recife, no ano de 1.989, a apresentação de projeto de informações sobre Educação Ambiental e o Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para Educação Ambiental ocorridos em Brasília, no ano de 1.991.<sup>149</sup>

Prosseguindo em sua explanação, Pereira aponta outros acontecimentos importantes envolvendo a questão da educação ambiental:

O projeto de lei sobre uma política nacional de Educação Ambiental foi apresentado em Brasília, em 1.993. Já em 1.994, é estabelecido o Programa Nacional de Educação Ambiental; em 1.996, o tema é inserido nos Parâmetros Curriculares como conteúdo transversal e, em 1.997, realizou-se em Brasília a 1ª Conferência nacional de Educação Ambiental,

<sup>147</sup> PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – ProNEA . Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental. Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. p. 21. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>148</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 102.

<sup>149</sup> Idem. Ibidem.

também sendo apresentados os novos Parâmetros Curriculares Básicos que abordaram a questão.<sup>150</sup>

Outro acontecimento histórico que contribuiu sobremaneira para a implementação da educação ambiental no Brasil (e em diversas outras nações), foi a Conferência da ONU de 1.992, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro.

Embora esta conferência tenha sido planejada para tratar sobre uma gama de ideias (sendo que grande parte delas careciam de respostas mais urgentes e possuíam uma expressão ainda maior que a questão da educação ambiental), em uma oportuna ocasião foi discutida a temática da educação ambiental, e, durante o seu desfecho, dentre outros documentos, foi elaborado o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis.

No âmbito legislativo, a edição da Lei 9.795, de 27 de abril de 1.999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e foi regulamentada pelo Decreto 4.281, de 25 de junho de 2002.<sup>151</sup>

### **3.2. A Política Nacional de Educação Ambiental**

A educação ambiental teve suas perspectivas vastamente ampliadas pela Política Nacional de Educação Ambiental, e logo no prefácio da lei, pode-se observar o quanto o plano trazido pelo legislador está acima das ideias e conhecimentos ordinários sobre o tema. Essa intenção do legislador veio disposta no artigo 1º da lei, *in verbis*:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.<sup>152</sup>

Acerca dessa disposição legislativa, Antunes, de forma pontual, observa que a educação ambiental tem por objetivo a conservação ambiental e não a

---

<sup>150</sup> Idem. Ibidem.

<sup>151</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 103.

<sup>152</sup> Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de abril de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

preservação ambiental. O doutrinador aduz, que embora parecidas, tais palavras possuem acepções muito diferentes.<sup>153</sup>

Para Antunes, a primeira consiste na proteção do meio ambiente com a utilização racional dos recursos naturais, a fim de beneficiar a posteridade, assegurando uma produção contínua de plantas, animais e materiais úteis, mediante o estabelecimento de um ciclo equilibrado de colheita e renovação.<sup>154</sup> E a segunda, por sua vez, consiste na manutenção da integridade e perenidade dos recursos ambientais.<sup>155</sup>

Consoante Milaré, a disposição seguinte, trazida no artigo 2º da lei, consiste em um pensamento basilar, *in verbis*:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.<sup>156</sup>

Assim, a Educação Ambiental passa a constituir um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto estreitamente ligados aos direitos e deveres constitucionais da cidadania.<sup>157</sup>

Prosseguindo em seu ensinamento sobre o tema, Milaré põe a vista de todos que:

Em seus 21 artigos, o novo diploma despontou como um dirimidor de dúvidas pedagógicas sobre a natureza da educação ambiental. Com efeito, definiu como espaços distintos para ela a educação em geral e a educação escolar, porém com linhas de ação inter-relacionadas. O capítulo II, seção II, estabelece critérios e normas para a Educação Ambiental no ensino formal, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas. Já na Seção III, o mesmo Capítulo trata da Educação Ambiental não-formal, constituída de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.<sup>158</sup>

Concluindo esse tópico, Milaré aduz:

---

<sup>153</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 298.

<sup>154</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 102.

<sup>155</sup> Idem. Ibidem.

<sup>156</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 500.

<sup>157</sup> Idem. Ibidem.

<sup>158</sup> Idem. Ibidem, p. 501.

A Educação Ambiental deve ser considerada como uma atividade-fim, visto que ela se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Não é panaceia para resolver todos os males. Sem dúvida, porém, é um instrumental valioso na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade. A matéria comporta exame sob três aspectos: o educacional, o formal e o não-formal.<sup>159</sup>

Tomando por certa a explanação trazida por Édis Milaré acerca dos três enfoques da matéria em comento, será realizada a descrição de cada uma delas.

### 3.3. Aspecto Educacional

Conforme já mencionado anteriormente, a educação ambiental teve as suas perspectivas ampliadas de maneira considerável por essa lei. Para Milaré, alguns itens desse diploma legal merecem ser destacado, tais quais:

- a) A responsabilidade educativa envolve todos os agentes ambientais, públicos e privados, do SISNAMA às organizações não-governamentais que atuam em educação ambiental. É uma incumbência compartilhada entre Poder Público e sociedade; no que concerne a esta última, são contemplados principalmente os seus segmentos organizados e as entidades que podem ter atuação de efeito multiplicador (art. 7º);
- b) Não somente as atividades desenvolvidas na educação escolar são consideradas na Política Nacional: também aquelas desenvolvidas no campo da educação geral são reconhecidas e incentivadas com a mesma força, em igualdade de importância (art. 13);
- c) A produção e a divulgação de material educativo, notadamente as produções de qualidade superior e de maior alcance, são inculcadas pela Lei 9.795/1999. Por outro lado, o bom-senso administrativo e técnico aconselha a concentrar esforços e recursos em projetos e ações de amplo alcance, capazes de levar a mensagem ecológica ou ambiental ao maior número possível de pessoas, visando a sensibilizá-las para a problemática do meio ambiente (arts. 8º, III e 3º, II);
- d) As ações de estudos, pesquisas e experimentações devem ter em conta metodologias, tecnologias, instrumentos e canais de informações e conhecimentos consentâneos com o moderno mundo da multimídia e das redes. Este novo mundo que nasce não pode ser subestimado, é o mundo da realidade cotidiana (art. 8º, 3º);
- e) Iniciativas locais e regionais, e também aquelas de maior alcance, precisam ser apoiadas de todos os modos possíveis. É parte da Educação Ambiental preocupar-se ainda com o ecossistema planetário, pois já se repete em toda parte que é necessário “pensar globalmente e agir localmente”. Também se pode dizer, ao inverso, que é mister pensar localmente e agir globalmente, na medida em que as idéias, e acontecimentos locais bem pensados podem repercutir (e, de algum modo, repercutem) em ecossistemas e ambientes distantes, pois o meio ambiente não tem fronteiras definidas (art. 8º, 3º, V);

<sup>159</sup>

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 501.

f) O conceito e a vivência da cidadania ambiental têm de ser explicitados e desenvolvidos por meios cada vez mais eficientes e convincentes. O aprofundamento da consciência individual e o resultante comprometimento da pessoa com o meio ambiente, no exercício dos direitos e deveres da cidadania ambiental, podem nascer de um clima favorável criado pelos meios de comunicação social (art. 5º);

g) O conteúdo educacional compreende elementos científicos, técnicos, culturais, políticos e éticos, entre outros. Importa saber que estes elementos ou aspectos) acham-se indissociavelmente relacionados (arts. 4º e 5º).<sup>160</sup>

Como bem salienta Milaré, a propagação desse valores deve ser realizada de todos os modos possíveis, de forma a sensibilizar as consciências e conduzir os cidadãos para ações concretas.<sup>161</sup>

### 3.3.1. Aspecto Formal

É ponto pacífico na doutrina, que a educação ambiental, sob o aspecto formal, diz respeito ao ensino no âmbito das instituições de ensino, em todos os graus, sejam as instituições públicas ou privadas.

Outro aspecto pacífico na doutrina é a questão da interdisciplinaridade da educação ambiental. Dado esse caráter multifacetado, a educação ambiental não deverá se constituir em uma disciplina específica na estrutura curricular de ensino, mas, ao contrário, deverá ocorrer uma integração com outras disciplinas.

A corroborar tal afirmação, tem-se o ensinamento de Milaré:

A Educação Ambiental, sob o aspecto formal, refere-se ao ensino programado das escolas, em todos os graus, seja no ensino privado, seja no oficial. As melhores concepções e teorias a respeito já recomendavam que o meio ambiente fizesse parte de um currículo interdisciplinar, em vez de constituir uma disciplina isolada. É este o sentir da Lei 9.795/1999, que, no seu art. 10, § 1º, prescreve que “a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”. Sem dúvida, foi uma tomada de posição definidora, que não deixa espaço para discussões sobre a prática educacional.<sup>162</sup>

Nesse mesmo esteio, Germano Seara Filho:

Somente a abordagem interdisciplinar seria adequada, a saber, um enfoque que não apenas leve a questão ambiental para dentro das disciplinas, mas provoque uma certa comunicação metodológica entre elas, tornando essa atividade uma preocupação unitária da escola como um todo, através de

<sup>160</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 501.

<sup>161</sup> Idem. Ibidem, p. 502.

<sup>162</sup> Idem. Ibidem, p. 502.

programas integradores que dêem conta ao mesmo tempo da complexidade e da interconexão dos vários componentes do ecossistema global. Parece que o problema não será equacionado enquanto o corpo docente, vítima da compartimentação do ensino, não tiver ao seu lado alguém com preparação suficiente para promover e ancorar tais programas, dar apoio técnico e coordenar recursos didáticos a serviço das várias disciplinas.<sup>163</sup>

#### Insta consignar o ensinamento de Antunes:

A educação ambiental na educação escolar é aquela desenvolvida “no âmbito dos currículos” das instituições de ensino públicas e privadas e que se estende por todos os níveis e modalidades de ensino, conforme o disposto no artigo 9º da lei que ora se está comentando. A educação ambiental, entretanto, não deverá se constituir em uma disciplina autônoma, mas, ao contrário, deverá ser uma preocupação das diferentes disciplinas que, em seus diferentes conteúdos, deverão buscar vínculos e liames entre os diferentes assuntos abordados e as suas respectivas repercussões no meio ambiente. A orientação da lei, no particular, é excelente, pois a educação ambiental não pode e não deve se constituir em um gueto isolado. Ela deve ser uma preocupação presente em todo o processo educativo, de forma transversal. Um outro elemento importante é que nos cursos voltados para atividades técnicas e profissionais deve ser incluído um conteúdo específico sobre a ética ambiental. O desiderato do legislador é relevante. Infelizmente, a lei não define o que compreende por “ética ambiental”. Deveria fazê-lo, pois, como de sabe, ética ambiental é um conceito extremamente amplo e que se presta a múltiplas interpretações. Penso que, na hipótese, a compreensão que corresponde a uma interpretação lógica de todo o conjunto da legislação ambiental brasileira – inclusive do artigo 225 de nossa Lei Fundamental – é a de que a ética ambiental a ser implementada os programas de educação ambiental é aquela que se baseia no desenvolvimento sustentável. Admite-se, entretanto, que em cursos de pós-graduação e de extensão universitária possa existir uma disciplina própria para o tema.<sup>164</sup>

Para Antunes, a formação de professores, em todos os diferentes níveis de ensino, deverá ter uma particular atenção para a “dimensão ambiental”.<sup>165</sup>

#### 3.3.2. Aspecto Não-Formal

Assim como ocorre com o aspecto formal, o aspecto não-formal da educação ambiental também se encontra pacificado na doutrina. O referencial teórico consultado traz informações semelhantes acerca do tema, facilitando a sua compreensão.

<sup>163</sup> Seara Filho, GERMANO apud MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 502.

<sup>164</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 303.

<sup>165</sup> Idem. *Ibidem*.

Acerca desse tema, Antunes ensina que o objetivo dessa modalidade de ensino é sensibilizar a coletividade:

A educação ambiental não formal é aquela constituída por um conjunto de práticas e ações de natureza educativa, cujos objetivos são a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Ou seja, a educação ambiental não-formal é um processo integrado e amplo, cujo objetivo é a capacitação dos indivíduos para a ampla compreensão das diferentes repercussões ambientais das atividades humanas, tornando-os aptos a agir ativamente em defesa da qualidade ambiental.<sup>166</sup>

Como bem observa Milaré:

Essa modalidade de educação tem grande aplicabilidade na educação popular, contribuindo para aperfeiçoar a consciência dos problemas ambientais e para buscar soluções práticas para eles a partir de reflexões e debates dentro da própria comunidade em que o cidadão está inserido.<sup>167</sup>

A exigência de que a educação ambiental corresponda aos objetivos e às necessidades compele-a no sentido de uma atualização ou renovação constante, e bem assim a uma expansão de seu campo de ação e seus agentes.<sup>168</sup>

De acordo com o professor Ávila Coimbra, a educação ambiental deve ser uma preocupação de todas as modalidades de educação:

A Educação Ambiental é vista como processo educativo permanente e contínuo. Por conseguinte, deve constituir objeto de preocupação não apenas das instituições escolares, mas também de outras modalidades de educação de que dispõe a sociedade. De fato, a tarefa de educar não compete somente a família e à escola: cabe a toda a sociedade, representada por seus diversos segmentos, como os órgãos governamentais, as associações de bairros, os sindicatos, as instituições religiosas, as associações empresariais, os grupos políticos, as entidades ambientalistas, os centros de esportes, lazer e cultura. (...) Entende-se, ademais, que a educação Ambiental deve contemplar outros aspectos da realidade, além dos institucionais. Constituinte-se em processo educativo, cuja finalidade última é levar o Homem a viver em harmonia com a natureza, ela amplia a noção de prática educativa para além das demandas do sistema educacional e ultrapassa os objetivos de políticas ambientais específicas.<sup>169</sup>

Prosseguindo em seu ensinamento, Coimbra aduz que:

Educação Ambiental é um processo de efeitos socializantes; atinge os indivíduos, mas seu alvo principal são os grupos sociais, é a comunidade, com os quais pretende 'repartir' as preocupações e soluções para o Meio

<sup>166</sup> Idem. Ibidem.

<sup>167</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 503.

<sup>168</sup> Idem. Ibidem.

<sup>169</sup> COIMBRA, Ávila apud MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 503.

Ambiente. É uma ação social no melhor sentido weberiano. Por isso, ela se desenvolve geralmente dentro de instituições, grupos e movimentos. Propõe-se considerar os espaços da Educação Ambiental Informal nas instituições governamentais e naquelas não-governamentais, sem negar, porém, a possibilidade de se empreender o processo a partir de organizações não-institucionais, como é o caso de grupos espontâneos.<sup>170</sup>

Verifica-se pertinente a consideração de Guido Fernando Silva Soares acerca de um desses entes:

Na tarefa de conscientização, foi e têm sido de extrema importância a atuação daquelas organizações humanas, instituídas segundo a lei de determinado país, que lhes fornece a sede e que são formadas por pessoas físicas e jurídicas, em alguns casos, com a participação de Governos, com finalidades de preservação do meio ambiente: as denominadas organizações não governamentais, as conhecidas ONGs. Conforme será visto, por sua especialização em assuntos tópicos, científicos, econômicos e jurídicos, bem como pela força de arregimentação da opinião pública nacional e internacional, as ONGs, embora sem personalidade de Direito Internacional, se têm mostrado eficientes agentes de conscientização, bem como relevantes catalizadores no processo de formulação de normas do Direito Internacional do meio ambiente.<sup>171</sup>

Interpretando os ensinamentos de Wolkmer, Pereira expõe que uma considerável parcela da sociedade, invariavelmente deixada de fora dos processos de tomada de decisões, possui a capacidade de modificar o cenário em que se encontra inserida quando atuam nas lacunas deixadas pelo poder público.<sup>172</sup>

Acerca dessa parcela excluída, Pereira aduz que:

Diferentes grupos sociais que enfrentam forte discriminação, como por exemplo, operários, minorias étnicas, desenvolvem instrumentos que permitam a eles satisfazer as suas necessidades sejam elas materiais ou não. Nesse contexto a discussão das relações entre produção e preservação do meio ambiente se enquadram e demonstram um amplo espaço para sua atuação através de ações de educação ambiental, que não dependam da escola.<sup>173</sup>

Prosseguindo em suas considerações sobre as ações educacionais fora do ambiente escolar, Pereira expõe que:

<sup>170</sup> Idem. Ibidem. p. 504.

<sup>171</sup> SOARES, Guido Fernando Silva apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 107.

<sup>172</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 107.

<sup>173</sup> Idem. Ibidem.

A formação de redes para discussão do tema e a disseminação de idéias que se utilize dos espaços comunitários criados e mantidos por tais grupos sociais e também se utilize dos espaços comunitários criados e mantidos por tais grupos sociais e também através da internet, com o apoio de projetos de inclusão digital são exemplos de iniciativas com potencial de produção de resultados positivos muito expressivos.<sup>174</sup>

Concluindo a sua interpretação sobre os ensinamentos de Wolkmer acerca da educação não formal, Pereira põe à vista que:

Ao explicitar a necessidade de atuação no que definiu como sistema não formal de ensino, deixou claro que não é uma opção tratar de cuidar da educação ambiental para esse ou aquele grupo da sociedade, principalmente aqueles que estão atrelados ao sistema formal. Não é a criança, ou o jovem, o estudante do ensino médio que deve ser educado, é toda a população. Demonstra também a necessidade de empenho diferenciado e da realização de parcerias que sejam expressivas para dar conta desse dever. Quem está na escola pode ser identificado e localizado. Mesmo considerando a amplitude do sistema formal, é muito mais prático e concentrado o trabalho com ele, até porque ele está sempre organizado e conta com, por precárias que sejam, formas de comunicação que podem ser usadas. O outro destinatário é a perfeita concretização do titular de um direito difuso, aquele que sequer pode ser identificado de forma precisa. Nesse ponto adquire destaque o setor de comunicações, com ênfase aos veículos de comunicação em massa, que têm amplo poder de penetração em todas as camadas da sociedade e que tem o dever de colaborar com a disseminação das ações práticas na área da educação ambiental.<sup>175</sup>

### **3.4. O Tratamento Dispensado Hodiernamente pelo Poder Público à Educação Ambiental**

No intuito de conferir um tratamento especial a questão da educação ambiental, o Governo Federal instituiu no ano de 1.999, a Diretoria de Educação Ambiental, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

A este órgão foi atribuído o encargo de promover a extensão e dar todo o desenvolvimento da educação ambiental aos municípios e demais ramos das atividades pública e privada no país, cooperando para a construção de uma nação sustentável.

Conforme já mencionado (e discorrido) anteriormente, um dos trabalhos mais marcantes realizado pela Diretoria de Educação Ambiental - DEA foi a elaboração do Plano Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, originado através

---

<sup>174</sup> Idem. Ibidem.

<sup>175</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 107.

um debate entre diversos órgãos do Estado e que é apresentado oficialmente da seguinte maneira:

Este documento, sintonizado com o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, apresenta as diretrizes, os princípios e a missão que orientam as ações do Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, a delimitação de seus objetivos, suas linhas de ação e sua estrutura organizacional. A presente versão é resultado de processo de Consulta Pública, realizado em setembro e outubro de 2004, que envolveu mais de 800 educadores ambientais de 22 unidades federativas do país, configurando a construção participativa do Programa Nacional de Educação Ambiental e que se constitui ao mesmo tempo, num processo de apropriação do ProNEA pela sociedade. A Consulta Pública do ProNEA foi realizada em parceria com as Comissões Interinstitucionais Estaduais de Educação Ambiental (CIEAs) e as Redes de Educação Ambiental, em Oficinas intituladas “Construindo juntos o futuro da educação ambiental brasileira”, e tornou uma oportunidade de mobilização social entre os educadores ambientais possibilitando o debate acerca das realidades locais para subsidiar a elaboração ou implementação das Políticas e Programas estaduais de educação ambiental. Importante ressaltar que o ProNEA é um programa de âmbito nacional, que não significa que sua implementação seja de competência exclusiva do poder público federal, ao contrário, todos os segmentos sociais e esferas de governo são co-responsáveis pela sua aplicação, execução, monitoramento e avaliação. Reconhecendo seu estado de permanente construção, em consonância com o delineamento das bases teóricas e metodológicas da educação ambiental no Brasil, a Diretoria de Educação Ambiental do MMA, a Coordenação Geral de Educação Ambiental do MEC e o Órgão Gestor entendem ser necessário prever uma estratégia de planejamento incremental e articulada, que permita revisitar com frequência os seus objetivos e estratégias, para seu constante aprimoramento, por meio dos aprendizados sistematizados e dos redirecionamentos democraticamente pactuados entre todos os parceiros envolvidos. Mas sem renunciar à formulação e à enunciação de seus objetivos e sem abandonar as diretrizes e os princípios que balizam as ações em educação ambiental no governo federal. Nesse sentido, a expectativa é estabelecer uma periodicidade para revisões futuras do ProNEA – objetivando seu aperfeiçoamento constante - em espaços que possibilitem o debate democrático e a construção participativa, a exemplo do Fórum Brasileiro de Educação Ambiental.<sup>176</sup>

Essa apresentação confere destaque a participação, de maneira impositiva, do Ministério da Educação, e das Comissões Interinstitucionais Estaduais de Educação Ambiental – CIEAs., que possuem em suas disposições gerais, a composição de um conselho consultivo, com número igual de representantes para cada órgão.

---

<sup>176</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 126.

A este conselho foi atribuída a responsabilidade de guiar as tratativas do assunto no âmbito dos estados membros, evidenciando a procura pela concretização das ações locais e regionais.

### **3.5. A Relação Entre a Educação Ambiental e o Ordenamento Jurídico**

Inserir-se esse item com a intenção de demonstrar que as recomendações tratadas ao longo da exposição sobre as ações de educação ambiental têm a possibilidade de serem aplicadas no âmbito do direito de forma privilegiada.<sup>177</sup>

Iniciando a sua avaliação acerca dessa situação, Pereira recorre a Marcelo Abelha Rodrigues:

Esse papel socializador, divulgador e implementador do Direito Ambiental, como nova ciência, com seus próprios princípios, com a criação de uma consciência ambiental, deve ser creditada em grande parte ao esforço de toda a sociedade, mas em especial, à doutrina nacional e estrangeira e aos organismos governamentais e não governamentais, sendo ainda bastante tímido o papel do Poder Judiciário.<sup>178</sup>

Em seguida, Pereira consigna que a afirmação de Abelha Rodrigues demonstra que há um descompasso na atuação dos profissionais do direito em relação à sua capacitação para tratar dos temas ambientais, devido ao fato de que essa falha apontada está relacionada a uma falta de conhecimento da matéria.

Prosseguindo em seu estudo, Pereira, aduz que essa falha na capacitação dos operadores do Direito também foi constatada por Séguin:

O Direito Ambiental é uma ciência jurídica nova, sendo mencionado como um dos Novos Direitos. Assim, a maioria dos advogados não teve, em sua grade curricular da Faculdade, esta disciplina. Vale consignar que, apesar de seu ensino ter sido tornado obrigatório em 1988 com o advento da Constituição e da Lei de Educação Ambiental, regulamentando o dispositivo

---

<sup>177</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 126.

<sup>178</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 127.

constitucional, já estar vigente, muitas Faculdades de Direito ainda não ministram a disciplina.<sup>179</sup>

Este vazio constatado enseja em uma gama de efeitos para a atuação dos operadores do direito, nos mais diversos campos em que esses profissionais possam vir a exercer as suas funções, não obstante eles desempenhem um papel relevante como instrumento de propagação dos princípios que direcionam esse ramo da ciência jurídica.

Conforme Pereira:

Delegados e demais profissionais que atuam no âmbito das investigações policiais estão constantemente cuidando de inquéritos sobre crimes ambientais, e não se pode deixar de registrar que o objetivo da Lei 9.605 de 1.998 é o de evitar que o dano ocorra, demonstrando assim a necessidade de postura esclarecedora e educadora da parte desses operadores do direito.

Advogados têm sido cada vez mais procurados pela sociedade para atuar em assuntos ambientais, com o intuito de orientar, acompanhar, defender, sugerir os rumos das ações de seus clientes, e devem fazê-lo com conhecimento da matéria, para que se busque compatibilizar a prevenção, a reparação e o desenvolvimento.

As mais diversas instâncias da Magistratura se deparam no seu atuar diário com litígios sobre a temática ambiental, e tem o dever de apresentar soluções satisfatórias que estejam fundadas na busca da harmonia entre os interesses individuais e a proteção de um bem de uso comum da coletividade.

Já o Ministério Público é a instituição que se destaca nesse cenário porque tem um papel diferenciado, determinado inclusive no próprio texto constitucional que define a sua atuação como guardião dos interesses da sociedade, incluindo a preservação do meio ambiente.

Além de ter o poder de ação ao seu lado, conta também com o eficiente e dinâmico instrumento do inquérito civil público, que tem sido usado com grande adequação na construção de soluções para problemas de danos ambientais, e que possui um caráter educativo que lhe é inerente.<sup>180</sup>

Essas breves considerações denotam a necessidade de proporcionar a esses profissionais uma formação adequada, apta não apenas a capacitá-los para o exercício de suas funções, mas, que primordialmente, os tornem eficientes educadores ambientais.

Pode-se depreender dos ensinamentos dos mestres aqui mencionados, que o conhecimento obtido pelo operador do direito durante o seu processo de

<sup>179</sup> SÉGUIN, Élida apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 128.

<sup>180</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 128.

formação, em seu trabalho diário e nas suas constantes atualizações jurídicas, doutrinárias, jurisprudenciais e consuetudinárias, se constituem em um instrumental perfeitamente adequado para a realização das atividades referentes a educação ambiental.

Conforme os ilustre doutrinadores, o operador do direito é capaz de realizar análises de maneira ampla, de forma a beneficiar a procura de informações nos mais diversos eixos do conhecimento. Some-se a isso a percepção diferenciada do operador do direito, a qual lhe permite realizar uma integração de todos os elementos que compõe o todo, e assim, buscar uma solução adequada para as questões em que ele atue.

Essas ferramentas, sem sombra de dúvidas, se constituem em elementos fundamentais para a promoção da educação ambiental e fazem parte do rol de competências que o profissional do direito deve exercer domínio.

### **3.6. A Relação entre a Educação Ambiental e o Desenvolvimento Econômico**

A evolução humana é um fenômeno que submete o homem a uma incessante procura por melhores condições de vida e de desenvolvimento econômico. Esta constante busca é intrínseca a natureza humana, e, portanto, está presente em seu cotidiano desde os primórdios, sendo improvável que as iniciativas que visam a preservação do meio ambiente venham a reter esse furor.

É indubitável que o interesse financeiro é o fator que imprime movimento a realização do desenvolvimento, e está em completa vigência uma matriz de preservação baseada na economia.

É fantasioso imaginar a possibilidade de se excluir o interesse econômico como principal fator de motivação para a preservação ambiental, e, por conseguinte, o desenvolvimento, até porque se faz imperioso o desenvolvimento, devendo apenas adotar o modelo sustentável.

Acerca da adoção de um modelo sustentável Milaré defende que seja efetivada uma compatibilização entre meio ambiente e desenvolvimento:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as

suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço.<sup>181</sup>

De outra forma, isto significa que as políticas atinentes ao meio ambiente não devem ir de encontro ao desenvolvimento, e sim integrar-se aos seus demais instrumentos, proporcionando uma administração razoável dos recursos naturais, os quais são o seu alicerce.

Em um estado de direito como o que está em pleno vigor no Brasil, na atualidade, o Poder Público pauta-se pelo respeito aos direitos fundamentais, e já se demonstrou que preservação do meio ambiente é um deles.<sup>182</sup>

Consoante Pereira:

O texto constitucional traz para a administração pública uma série de obrigações que precisam ser cumpridas e, a questão da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está estabelecida no artigo 225, da Carta Maior de 1.988, que vai além ao definir nos incisos do parágrafo primeiro as ações específicas que deverão ser realizadas pelo Estado nesse campo.<sup>183</sup>

De outro lado, o artigo 170, da mesma Constituição Federal de 1.988, garante a todos o direito de livre iniciativa, ressalvando que esse direito se concretiza sempre tendo como um de seus parâmetros o respeito ao meio ambiente.

184

Acerca dos direitos supramencionados, Pereira, questiona se há uma incompatibilidade entre ambos, e, posteriormente, remete a Cristiane Derani a resposta para tal dúvida:

Um novo ângulo de se observar o desenvolvimento econômico, inserindo outros fatores na formação de políticas públicas, é conformado pela presença do capítulo do meio ambiente na Constituição Federal. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art. 225 se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no artigo 170, VI.<sup>185</sup>

---

<sup>181</sup> MILARÉ, Édis apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 130.

<sup>182</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 130.

<sup>183</sup> Idem. Ibidem.

<sup>184</sup> Idem. Ibidem.

<sup>185</sup> DERANE, Cristiane apud PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146

Acerca deste princípio, Pereira o considera um elemento importante para o desenvolvimento econômico:

A posituação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade. Não se trata apenas da sustentabilidade econômica no sentido de continuidade do modo de produção dominante, mas também da manutenção da sanidade física e psíquica dos indivíduos, com a introdução no rol de benefícios a serem alcançados pela prática econômica, de outros elementos além daqueles proporcionados pelo consumo de bens no mercado.<sup>186</sup>

Prosseguindo em suas considerações sobre estes direitos, Pereira consigna que o gozo dos bens produzidos constituem um aumento da qualidade de vida das pessoas:

A possibilidade de se usufruir de riquezas sociais, externalidades, produzidas ou asseguradas na prática econômica, é um indicador de melhoria da qualidade de vida. Trata-se de uma satisfação advinda do exercício da liberdade de fruir de bens de uso comum, como áreas verdes, paisagens, lugares de recreação adequados, tais como praias apropriadas ao banhista etc.<sup>187</sup>

Finalizando o seu estudo sobre a questão, Pereira ressalta que desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente devem caminhar lado a lado para assegurar o respeito ao regramento constitucional. Também destaca o papel da educação ambiental como novo instrumento de efetivação do desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a educação ambiental tem como objetivo precípua a capacitação do ser humano, para que este, utilizando-se dos conhecimentos adquiridos, contribua com ações positivas para a modificação do panorama social, além de auxiliar na formação de uma base para a sua inserção no quadro do desenvolvimento sustentável.

Também é possível sustentar, que a implementação de maneira efetiva de programas de educação ambiental possibilitará a continuidade da busca do desenvolvimento.

---

f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 131.

<sup>186</sup> PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006. p. 132.

<sup>187</sup> Idem. Ibidem.

Entretanto, esse desenvolvimento não ocorrerá da maneira irresponsável de outrora, e sim, de maneira sustentável, graças a gama de conhecimentos que serão adquiridos nos programas educacionais, os quais serão absolutamente necessários para a compreensão das questões ambientais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o surgimento da espécie humana no Planeta Terra, os recursos naturais têm desempenhado um papel essencial no seu processo de perpetuação, sendo que o grau de desenvolvimento e as condições de vida conquistadas pela humanidade só foram possíveis em função da utilização de todo o estoque de bens que a natureza, desde sempre, disponibilizou.

Nos diversos patamares de utilização e de dependência, essa relação evoluiu do extrativismo, com objetivo de garantir as condições mínimas de sobrevivência, passando pelo movimento de exploração desenfreada e inconsequente.

Ao adotar esse modelo de utilização a humanidade se viu frente a reações negativas do meio ambiente que, por intermédio de acidentes de proporções cada vez maiores, evidenciou a inviabilidade do modelo em vigor e a necessidade de sua revisão.

A crescente expansão desses eventos fez com que os países desenvolvidos iniciassem a realização de estudos acerca dessa questão, além de colocarem em prática um movimento de pressão sobre entidades oficiais e governos para coordenar e expandir essa discussão, em razão do caráter mundial do tema.

Essas ações resultaram na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo, no ano de 1.972. Esta conferência foi primeiro encontro específico sobre meio ambiente e se uma referência para a sociedade contemporânea na busca de soluções para os problemas que surgiram.

Ao final da Conferência foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente, cujos princípios constituem um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A proposta dessa declaração baseava-se no equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, o chamado desenvolvimento sustentável.

Dessa primeira indicação o conceito evoluiu até ter sido referendado no evento seguinte promovido pela mesma entidade, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1.992.

Esta Conferência buscou reafirmar os preceitos consignados na Declaração de Estocolmo de 1972, além de aperfeiçoar os instrumentos de proteção ambiental internacional, contribuindo para que as preocupações ambientais passassem a integrar um dos principais temas nas discussões internacionais na atualidade

À partir desse momento as ações para reverter o cenário do uso desenfreado dos recursos naturais passaram a ser fundamentadas pela busca da implementação dos fundamentos do desenvolvimento sustentável, ou seja, da evolução econômica e tecnológica aliada à preservação.

Na seara jurídica o tema tem ganhado cada vez mais ênfase em função da expansão da escala de utilização dos recursos ambientais e dos naturais conflitos de interesse que surgem nesse panorama, levando diversas culturas a inserir em suas legislações, abordagens sobre a relação entre o homem e o meio ambiente.

Constatou-se de forma inequívoca o crescente volume de lides com tópicos ambientais que são apresentados ao direito em busca de soluções, fazendo surgir mais uma obrigação para o judiciário em todas as suas esferas de atuação, qual seja, a de atender a esses anseios formulados pela sociedade de modo adequado.

Estando convencida desse novo panorama, a ciência jurídica passou a atuar nessa área, buscando métodos mais eficazes de lidar com ela, evidenciando que independentemente dessas discussões, na prática o tema está inserido de forma definitiva na seara jurídica e tornou-se merecedor da sua dedicação.

O processo evolutivo da legislação específica corrobora a relevância alcançada pela matéria ambiental na seara jurídica, salientando aliás a sua classificação na categoria dos direitos difusos. Essa nova categoria de interesses, não compreendida plenamente pelos operadores do direito, põe à vista características específicas que se adequam conforme a situação em que são inseridas.

O emprego dos princípios do direito ambiental, elaborados nas conferências promovidas pela ONU são de absoluta relevância para levar a efeito a proteção jurídica do ecossistema, e, por conseguinte, a promoção do desenvolvimento sustentável.

A importância da preservação do meio ambiente obteve um nível de proteção diferenciado com a sua inserção de forma explícita no rol dos direitos

fundamentais elencados na Constituição Federal de 1.988. Dessa forma, restou evidenciado o avanço dos legisladores pátrios, posto que esta foi a primeira vez que a preservação do ecossistema recebeu atenção no texto constitucional.

De maneira clara, o legislador estatuiu como uma das bases do desenvolvimento sustentável, a garantia do potencial ambiental para as gerações futuras. A garantia da preservação do ecossistema para as gerações vindouras deve ser efetivada através de procedimentos do Poder Público, entre elas a implementação de ações concretas de educação ambiental.

Todas as obrigações elencadas na Constituição Federal de 1.988 e na Lei 9.795/1999, constituem as disposições essenciais para a implementação de ações concretas e específicas em relação a educação ambiental. E considerando que estas disposições tomaram como base os textos das conferências promovidas pela ONU sobre a questão ambiental, tem-se como certo que as normas brasileiras possuem os elementos necessários para se tornarem um meio efetivo de promoção do desenvolvimento sustentável.

Restou comprovado, que as normas referentes a educação ambiental são instrumentos absolutamente capazes de auxiliar na modificação do atual cenário de fragilidade em que se encontra o movimento de preservação do meio ambiente, pois estas normas, se realmente aplicadas, atuarão na modificação do modelo comportamental da sociedade, e assim, garantirá a viabilidade do processo educacional dos indivíduos no que se refere ao meio ambiente, bem como efetivará o processo de desenvolvimento econômico pautado na sustentabilidade do ecossistema.

A integração entre as bases educacionais instituídas pela Constituição Federal de 1.988 e pela Lei 9.795/1.999, os princípios do direito ambiental, e as aptidões dos operadores do direito, denotam que estes profissionais possuem uma responsabilidade diferenciada nesse cenário, pois, para que os cidadãos possam entender a verdadeira necessidade da preservação do ecossistema, se faz necessário que lhes seja conferida uma boa base de conhecimentos sobre esse assunto, o que só será possível através da participação dos operadores do direito, os quais são profissionais detentores de conhecimentos sólidos sobre o ordenamento jurídico.

Estando capacitado, o cidadão poderá participar de maneira efetiva na busca por alternativas capazes de transformar o meio que lhe circunda, e é este o objetivo que a educação ambiental visa alcançar.

Foi possível observar que a efetiva implementação das políticas de educação ambiental servirão como um meio de capacitação dos cidadãos, proporcionando a estes um conjunto de conhecimentos que lhes permitam participar do processo de busca por soluções plausíveis quando surgir alguma questão ambiental.

Estando capacitados, esses cidadãos se tornarão conscientes quanto as formas de utilização dos recursos que a natureza lhes oferece, ficando a seu critério optar por agir de forma responsável ou não. Caberá a cada um avaliar as suas atitudes em relação ao meio ambiente, não lhes restando o pretexto da ignorância.

Não restando o pretexto da ignorância, certamente o cidadão se tornará uma pessoa melhor, mais educada, e estando ciente do que é certo e do que é errado acabará por atuar de forma respeitosa perante ao ecossistema, ou seja, de forma responsável. Conscientizar o homem acerca da necessidade de preservação do meio ambiente, e da responsabilidade que cada um possui em relação a esta necessidade, é o objetivo principal das políticas de educação ambiental.

Esse processo educacional possui o condão de levar o homem a uma constante busca por informações, maior participação na procura por soluções, expansão dos conhecimentos e atuação de maneira consciente, pautada pelo respeito e responsabilidade ao meio ambiente. Essa constante busca pelo aperfeiçoamento fará com que o homem inclua-se em um processo de “eterna” evolução, proporcionando efeitos positivos a cada passo dado nessa jornada.

Por derradeiro, se faz imperioso frisar que não se pretendeu com este trabalho acadêmico encerrar as discussões acerca das questões ambientais, especificamente o objeto deste, que é a educação ambiental.

Face à complexidade e interdisciplinaridade do assunto corrente, se faz necessário o prosseguimento dos estudos, no intuito de obter uma base mais sólida, e assim ampliar os conhecimentos sobre o mesmo.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13ª edição revista e atualizada Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DACROCE, Gilberto Luiz. Aspectos Constitucionais da Defesa e Proteção do Ambiente no Brasil. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2009.

EDINE, Siomara Caddor. Tutela Jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Wander. Vade Mecum de Legislação. Indaiatuba: Foco, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Volume I – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2011.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2ª São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Carlos Alberto Conti. Direito Ambiental e Constituição: A Educação Ambiental como Parâmetro para Implantação do Desenvolvimento Sustentável. 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Curitiba, 2006.

PIVA, Ana Luisa. Direito Ambiental, desenvolvimento e cultura: um enfoque: um enfoque sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

RODRIGUES, Melissa Cachoni. Viabilidade de Criação do Tribunal Ambiental Internacional Face aos Desafios do Século XXI. 2011. 82 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 2ª edição Salvador: Jus Podivm, 2012.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. São Paulo: Método, 2011.

Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 17/07/13.

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de abril de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 10 jan. 2014.

PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – ProNEA . Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental. Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. Disponível em <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20> . Acesso em: 02 set. 2013.